



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 2069 **MAP** – 30 Março 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA REQUERIMENTO Nº. 111/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º. 660 de 27 do corrente, do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

PełA Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

27.MAR09 00660

CABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º 1191
Processo N.º 27/03/2009

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 935

Sua Comunicação
16-02-09

Nossa referência
Ent. 2202/09 Proc.08.06.03.05

ASSUNTO: Requerimento n.º 111/X/(4.ª) - AC de 13 de Fevereiro de 2009
Relatório da IGF de Março de 2008

Exmª Senhora,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, remeter em anexo a informação obtida junto da Inspeção-Geral de Finanças (Inf. n.º 326/2009), bem como extracto do "Relatório de Auditoria ao Regime do IVA do Sector Financeiro", que procura garantir o acesso requerido em termos que se afiguram adequados e com observância das limitações legais aplicáveis.

Com os melhores cumprimentos,

Por Chefe do Gabinete,

Filipa Bandeira de Melo

(Álvaro Aguiar)
Filipa Bandeira de Melo
Chefe do Gabinete
em Substituição

Anexo: Informação n.º 326/2009, de 11 de Março e extracto do Relatório de Auditoria n.º 305/2008, elaborados pela Inspeção-Geral de Finanças

C/c: Gab. SEAF



Inspeção geral. finanças

SEAF ^{XVII}
DESPACHO N.º 347/2009

PARECER:

DESPACHO:

(mend. À c. de dec. de S. Ex.º
MEP

25.3.09

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Carlihl
Amador

(Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais)

Permitir-se ao Gabinete de
S. Ex.º Senhor Secretário de
Estado dos Assuntos Fiscais.

20.3.2009

JOSÉ MARIA LEITE MARTINS
Inspector-Geral

INFORMAÇÃO: N.º 2009/326

Proc. N.º 2009/120/M8/82

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 111/X/(4ª) - AC DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009
RELATÓRIO DA IGF, DE MARÇO DE 2008 - PEDIDO DE ACESSO DO Grupo
Parlamentar do PCP**

1. Por determinação do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi enviada à IGF, em 05.03.2009, cópia do ofício n.º 935/MAP, de 16.02.2009 do Gabinete do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, a remeter um requerimento do Grupo Parlamentar do PCP, subscrito pelo Senhor Deputado Horácio Novo, o qual solicita a remessa de uma cópia integral do Relatório da IGF elaborado em Março de 2008.
2. De acordo com as diligências efectuadas, em causa está o Relatório n.º 305/2008, relativo a uma auditoria que a IGF desenvolveu ao regime do IVA do sector financeiro, o qual aborda questões de natureza sistémica (v.g. modelo de tributação, modelo declarativo e sistema de controlo), onde são tratadas, designadamente, questões concretas dos sujeitos passivos que integraram as amostras definidas, sendo de salientar que as situações críticas, ou seja as relativas aos contribuintes que não

fm

procederam à regularização voluntária¹, sobre as quais se visa a actuação dos serviços competentes na matéria, *maxime* Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), encontram-se elencadas em anexo ao antedito Relatório.

3. O pedido formulado pelo requerente supra identificado encontra enquadramento na alínea e)² do artº 156º da Constituição da República Portuguesa (CRP) a qual refere o seguinte:

"Constituem poderes dos Deputados:

(...)

e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;

(...)"

No mesmo sentido, a alínea e)³ do nº 1 do artº 5º do Regimento da Assembleia da República, dispõe o seguinte:

"1- Constituem poderes dos Deputados, a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do Regimento, designadamente, os seguintes:

(...)

e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;

(...)"

Concomitantemente, o pedido formulado pelo Requerente encontra, ainda, fundamento na Lei nº 46/2007, de 24 de Agosto, a qual regula, designadamente, o acesso aos documentos administrativos dando corpo ao princípio da administração aberta, consagrado no artº 268º, nº 2, da CRP, onde se permite o acesso genérico de todo o cidadão a documentos administrativos de carácter não nominativo, ou seja que não contenham dados acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada.

Com efeito, a este propósito dispõe o nº 5 do artº 6º da antedita Lei que *"Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a que os dados digam respeito ou demonstrar interesse directo,*

¹ Não obstante os contactos efectuados no decorrer das auditorias.

² Embora o Ofício do Gabinete do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, certamente por lapso, a identifique como a alínea d).

³ Também indevidamente referenciada como alínea d).



peçoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade”.

Adicionalmente, o nº 6 do antedito artigo, vem igualmente impor restrições relativamente àqueles documentos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa excepto se o terceiro estiver munido de “... *autorização escrita desta ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade”.*

4. Assim, e conforme resulta do que antecede o direito de acesso a documentos não pode, em nossa opinião, ser entendido em termos absolutos, antes comporta limitações, na medida em que seja exigível salvaguardar outros direitos ou interesses igualmente tutelados, que se encontram traduzidos em normativos especiais, os quais, tendo em conta os objectivos que encerram, interditam ou restringem o acesso a informações detidas pela Administração Pública, não podendo, naturalmente, o direito conferido aos Deputados, quer constitucionalmente quer a nível regimentar, de obtenção dos elementos e informações que considerem úteis para o desempenho das funções que exercem, consubstanciar uma excepção a estas limitações.

Com efeito, o direito de acesso a documentos cede perante o dever de confidencialidade, que pretende consubstanciar uma garantia contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas, sendo que nessa esfera de vida privada, merecedora da reserva de intimidade, também têm vindo a ser abrangidos, quer em termos doutrinários, quer jurisprudenciais, os segredos comerciais, industriais, financeiros e fiscais, bem como sobre a vida interna das empresas, os quais consubstanciam excepções inelutáveis ao princípio do livre acesso à informação administrativa

5. Ora, o acesso à informação requerida, ou seja a cópia integral do Relatório nº 305/2008, atento o seu conteúdo, levanta, de imediato, a questão da salvaguarda da confidencialidade dos dados relativos à situação tributária dos contribuintes, enunciada no artº 26º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa e objecto de concretização no artº 64º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo DL nº 398/98, de 17 de Dezembro, afigurando-se, desde logo, que se está perante uma situação que veda ou condiciona o acesso a partes do Relatório onde tais matérias são tratadas.

Sendo que, neste caso, a tutela da intimidade da vida privada e a salvaguarda da relação de confiança entre o contribuinte e a Administração sobrepõe-se claramente sobre o princípio da transparência e da administração aberta.

Com efeito, o secretismo subjacente, tem como objectivo impedir que, para além de um número reduzido de pessoas autorizadas a nele intervir ou a tomar conhecimento de documentos ou procedimentos realizados, outros, *inclusive* Deputados, possam ter

fm

acesso a factos ou acontecimentos que, por razões de sigilo fiscal, a Administração entende dever acautelar e não divulgar.

Na realidade, a doutrina tem sido bem clara quanto ao âmbito e alcance objectivo do sigilo fiscal, o qual abrange dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e elementos de natureza pessoal respeitantes aos mesmos, tendo em vista a protecção dos seus direitos, uma vez que tais dados/elementos podem servir de suporte a procedimentos conducentes à eventual imputação de responsabilidades pelos factos indiciados.

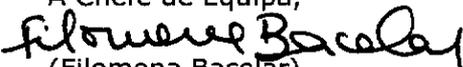
Igualmente, no plano subjectivo o *sigilo* tem uma grande extensão, dado que vincula não só os participantes como todas as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes.

No mesmo sentido, e como já se aludiu, impõe o artº 64º da LGT o sigilo fiscal relativamente a dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e aos elementos de natureza pessoal que constem do procedimento.

Na verdade, o processo fiscal assume uma natureza secreta, a qual tem em vista, não só acautelar o desenvolvimento e sucesso das diligências subsequentes, bem como evitar as pressões sobre a administração fiscal, que deve ser livre e independente, assim como a formulação de especulações, muitas vezes infundadas, até que a DGCI se pronuncie sobre a matéria em causa.

6. Deste modo, com vista à satisfação do pedido do Requerente e considerando a existência no Relatório solicitado de situações abrangidas pelo sigilo fiscal, consagrado no citado artº 64º da LGT, entendemos que no fornecimento da respectiva cópia deverão ser expurgadas todas as referências passíveis de identificar os sujeitos passivos em concreto, não devendo, conseqüentemente, ser remetidos os anexos respeitantes a informações analíticas.
7. Face ao exposto, propõe-se que a presente informação, bem como cópia, nos termos referidos, do Relatório nº 305/2008, sejam enviadas ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, para efeitos de remessa ao Grupo Parlamentar que a solicitou, podendo a informação consubstanciar a resposta a enviar ao Requerente, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 14º da Lei nº 46/2007, de 24 de Agosto, devendo o mesmo ser informado que, da decisão de recusa de fornecimento total de cópia do Relatório, pode ser apresentada queixa para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos ou interposto recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos do artº 15º da antedita Lei nº 46/2007.

IGF, em 11 de Março de 2009

A Chefe de Equipa,

(Filomena Bacelar)

PARECER:

DESPACHO:

Concordo com as conclusões e recomendações desta Auditoria, cujos principais resultados se apresentam no Sumário Executivo *infra*.

Assim, merecendo concordância superior, deverá o presente Relatório ser remetido à consideração de S. Ex.^ª, o SEAF, e, posteriormente, remetido à DGCI, a fim de lhe ser dado o adequado seguimento.

À consideração superior.

IGF, 26 de Março de 2008.

Relatório nº 305/2008

Proc. 2007\20\A5\552

Auditoria ao regime do IVA do sector financeiro

SUMÁRIO EXECUTIVO

CONTEÚDOS

14	Fundamentos, objectivos e metodologia
18	Caracterização do universo do sector financeiro
28	Caracterização dos SP da amostra
30	Adopção do pró rata baseado no volume de negócios
33	Disparidades ao nível dos critérios de cálculo do pró rata
36	Inclusão da amortização financeira no cálculo do pró rata
41	Operações isentas que conferem o direito à dedução
44	Adopção do método da afectação real
47	Coeficientes de dedução alternativos ao pró rata do volume de negócios
50	Aplicação da legislação / instruções administrativas
53	Impacto financeiro das anomalias detectadas
55	Conclusões
62/64	Recomendações e propostas

1. Tendo em conta as situações observadas e analisadas, apresentadas no cap II do presente relatório, bem como os respectivos elementos de suporte, designadamente as evidências demonstradas nos Anexos 1 a 8 e tendo presente que as recomendações e propostas formuladas, foram, de uma forma geral, aceites (vd. Anexo 9, os principais resultados da auditoria são, em síntese, os seguintes:
 - 1.1. A presente auditoria e qualquer outro tipo de controlo que se baseie na metodologia de análise de risco, sobre esta temática, depara-se com múltiplas condicionantes originadas quer por erros dos SP no preenchimento das DP de IVA (v.g. a não indicação de valores respeitantes a operações isentas com ou sem direito à dedução), quer por outras insuficiências da informação existente (v.g. não admissão ao nível das declarações cadastrais, de um regime alternativo ao previsto no nº 4 do artº 23º do CIVA).
 - 1.2. O universo dos SP do sector, em número de 1.120, evidenciou, no período em análise (2005 a 2007), um incremento muito considerável das bases tributáveis (+15%), que se reflectiu no aumento muito significativo dos reembolsos solicitados (+54%), ao passo que o IVA a favor do Estado apenas verificou um incremento muito ligeiro (+2%), situação que em muito se deve à actividade de locação financeira sujeita a IVA, que origina valores significativos de dedução de imposto no momento do financiamento das aquisições, as quais apenas são compensadas em períodos relativamente longos, especialmente no que à locação imobiliária diz respeito.
 - 1.3. A amostra analisada, integrando 36 sujeitos passivos responsáveis por mais de 50% das bases tributáveis activas do período, acompanhava, ainda de forma mais acentuada a evolução verificada ao nível do sector, com as actividades de locação financeira sujeitas a IVA a evidenciarem preponderância nas situações de IVA negativo do período e, conseqüentemente, nos reembolsos solicitados, sendo também evidente uma tendência à concentração de actividades no sector, quer pelos movimentos de fusões, quer pelo facto de 31% das entidades da amostra desenvolverem em simultâneo actividades bancárias e de locação.

Dificuldades resultantes de insuficiências da informação existente.

Crescimento da base tributável acompanhada de um crescimento muito mais significativo dos reembolsos solicitados, em virtude do acréscimo das operações de locação financeira sujeita a IVA

Tendência global de crescimento da actividade de locação financeira tributada e a concentração de actividades no sector

- 1.4. Constatou-se, ainda, que 78% dos sujeitos passivos analisados desenvolviam em simultâneo actividades com e sem direito à dedução, utilizando a afectação real para dedução do IVA respeitante aos inputs directos das actividades tributadas e coeficientes globais para dedução do IVA comum às actividades tributadas e não tributadas (69% através do *pro rata* do volume de negócios definido no nº 4 do artº 23º do CIVA, 6% com base num rácio baseado no número de contratos e 3% com base num rácio baseado no crédito concedido).
- 1.5. Relativamente à utilização do *pro rata* do volume de negócios nos termos do nº 4 do artº 23º do CIVA, verificou-se uma **grande desconformidade ao nível dos critérios utilizados e dos cálculos efectuados**, destacando-se: os diferentes métodos de obtenção da informação (DP de IVA e contas de custos e proveitos), diferentes formas de arredondamento e opções diferentes quanto às operações que integram/não integram o numerador e o denominador.
- 1.6. Quanto à determinação dos coeficientes de dedução globais, os aspectos mais relevantes pelo seu impacto na tributação relacionavam-se com a **inclusão, no respectivo cálculo, das amortizações financeiras das rendas de locação, bem como com o direito à dedução gerado por operações efectuadas pelas entidades financeiras nacionais fora da União Europeia**
- 1.7. No que respeita ao facto do valor da amortização financeira dever ou não integrar o *pro rata*, a **DSIVA, em resposta a um pedido de esclarecimento do ????, produziu o entendimento no sentido de as mesmas não deverem integrar aquele coeficiente de dedução** (vd. Informação n.º 001251, de 2004/03/15), o qual, não obstante proposta nesse sentido, nunca foi publicado através de Ofício Circulado, **situação que é responsável pela falta de uniformidade nos critérios utilizados pelos sujeitos passivos, com os consequentes efeitos ao nível da perda de receitas do Estado, que para todo o sector e até ao momento actual deverá envolver várias dezenas de milhões de euros de imposto não arrecadado.**
- 1.8. **A não divulgação adequada daquele entendimento, a par de uma intervenção tardia da inspecção tributária, foi responsável, apenas no período de 2004 a 2006 e para os 13 SP da amostra, que incluíram as amortizações financeiras no cálculo do *pro rata*, por aumentos indevidos dos coeficientes de dedução entre os 18% e os 29%, envolvendo 35,4 milhões de euros de imposto não liquidado, onde o ???? e a ???? assumiam o maior peso, respectivamente com**

78% dos SP da utilizavam a afectação real, em paralelo com coeficientes de dedução, maioritariamente baseados no volume de negócios

Grande desconformidade na determinação do *pro rata* previsto no nº 4 do artº 23º do CIVA

***Pro rata* inflacionado pelas amortizações financeiras e operações fora da União Europeia**

A não divulgação do entendimento da DSIVA, originou que muitos SP continuassem a incluir a amortização financeira no *pro rata*

Entre 2004 a 2005, efeito do procedimento envolveu 13 SP da amostra e 35,4 milhões de euros, destacando-se o ???? e a ????

24,6 e 4,5 milhões de euros.

Repare-se que esta situação já se verifica pelo menos desde 2003 e continuava em 2007, sendo muito escassas as intervenções da IT, salientando-se, por exemplo, que no caso do ????, apenas haviam sido efectuadas as correcções respeitantes a 2003.

- 1.9. **A inclusão, no numerador do *pro rata*, de operações efectuadas fora da União Europeia, em virtude do disposto no nº V, da alínea b) do artº. 20º do CIVA, solução cada vez mais "vendida" pelas consultoras como forma dos bancos aumentarem os seus coeficientes de dedução, é susceptível, caso não se verifiquem instruções comunitárias/nacionais restritivas (v.g., utilização obrigatória da afectação real neste tipo de operações), do incremento dos mecanismos de planeamento fiscal agressivo a fim de aumentar indevidamente o IVA dedutível, como aliás pensamos que já está a acontecer.**

- 1.10. A utilização daquele mecanismo, que até 2006 apenas se tinha verificado em 4 das entidades verificadas, não obstante já ter sido aconselhada a algumas das outras, conforme informação fornecida pelas próprias, **tinha a sua maior expressão no ????, cujas operações deste tipo, consideradas para o *pro rata*, eram maioritariamente do tipo especulativo ou operações passivas** (v.g., aplicações em SWAPS e Fundos de Investimento e depósitos noutros bancos ou em sucursais do próprio banco).

- 1.11. **Os coeficientes de dedução alternativos, de natureza global, utilizados pelos sujeitos passivos** (3 baseados no número de contratos e 1 no crédito concedido), supostamente por aplicação do disposto no OFCD nº 79713, de 89/07/18, da DSIVA, carecem em nosso entender de fundamentação, uma vez que:

- ↓ Não respeitavam ao sector da construção civil, único ao qual era aplicável aquele OFCD;
- ↓ Os mesmos não se configuram como critérios objectivos, mas sim como rácios globais, originando coeficientes de dedução muito superiores aos que resultam da aplicação do *pro rata* do volume de negócios, expurgado dos efeitos da amortização financeira.

Necessidade de implementar medidas restritivas na dedução de IVA por operações efectuadas fora da União Europeia

As operações fora da UE que tinham maior expressão eram maioritariamente do tipo especulativo ou operações passivas, sobretudo no ????

Os coeficientes de dedução alternativos ao *pro rata* do volume de negócios não se enquadravam nas situações previstas e não tinham natureza objectiva

1.12. No âmbito da actividade de **locação imobiliária** e não obstante a evolução positiva registada com a recente legislação de renúncia à isenção sobre a transmissão e locação de imóveis, foi **detectado um constrangimento relevante que se relaciona com o facto da impossibilidade de renúncia em operações de sublocação não ter salvaguardado a situação específica de empresas que mediante um contrato de locação constroem imóveis, cuja utilização efectiva é efectuada por terceiros no âmbito das suas actividades (v.g. construção de parques industriais), situação que parece não ter sido devidamente avaliada nos trabalhos subjacentes à legislação actual e que deverá merecer devida ponderação, dado que, neste caso e por via indirecta, se inviabiliza, também, a renúncia na locação.**

A impossibilidade de renúncia na sublocação, quando a entidade locadora não seja a partida a entidade que vai explorar de forma directa os equipamentos construídos (v.g. parques industriais), inibe as operações de locação a este nível.

1.13. Neste contexto, foram efectuadas 7 recomendações e 1 proposta de alteração legislativa, no sentido de fazer face aos problemas / constrangimentos detectados na aplicação do IVA ao sector financeiro, salientando-se:

Recomendações à DGCI e proposta de alteração legislativa

- ✦ **A necessidade de uma actuação imediata ao nível inspectivo, sobre os SP que incluíram a amortização financeira no cálculo do pro rata de dedução, ou utilizaram critérios alternativos que não deverão ser aceites, devendo esta intervenção, dado os elevados montantes em causa, envolver, de imediato, todos os períodos de imposto até ao presente, sem esperar pelos "timings" normais de cada unidade orgânica da inspecção tributária;**
- ✦ **A necessidade de formalizar de imediato, através de OFCD, a doutrina constante da informação nº 001251, de 2004/03/15, da DSIVA;**
- ✦ **A necessidade de exigir a aplicação do método da afectação real relativamente a operações efectuadas fora da UE, a fim de evitar a manipulação dos coeficientes de dedução, que pensamos estar a verificar-se;**
- ✦ **Alteração legislativa que permita a renúncia à isenção de IVA na sublocação, quando os locatários não sejam, à partida, as entidades que irão explorar os espaços a construir (v.g., construção de espaços industriais).**

QUADRO SÍNTESE DOS RESULTADOS DA AUDITORIA

OBSERVAÇÕES/CONCLUSÕES		RECOMENDAÇÕES		Ref. Item	POSIÇÃO DA DGCI	POSIÇÃO DA IGF
<p>Nos casos em que foi utilizado o coeficiente de dedução baseado no volume de negócios, verificou-se alguma falta de uniformidade entre os critérios utilizados e os cálculos efectuados.</p>	<p>III. 10</p> <p>A definição de instruções adequadas ao cálculo dos pró ratas de dedução baseados no volume de negócios, devendo para o efeito ser tidas em conta as disposições legais existentes, os entendimentos sedimentados do TJCE, bem como as necessidades de controlo.</p>	<p>IV.1</p>	<p>Concorda.</p>			
<p>As declarações cadastrais não permitem actualmente obter toda a informação relevante para efeitos do enquadramento relativo ao artº 23º do CIVA, nomeadamente no que respeita à admissibilidade de coeficientes de dedução alternativos aos previstos no nº 4 daquele normativo.</p>	<p>III.3, alínea a d)</p> <p>Adequação das declarações e registos cadastrais à utilização de métodos alternativos aos baseados no volume de negócios.</p>	<p>IV.2</p>	<p>Concorda.</p>			
<p>A informação cadastral não tem sido utilizada numa perspectiva de análise de risco, o que permitiria detectar algumas situações de risco e aperfeiçoar os níveis de fiabilidade da mesma.</p>	<p>III.3</p> <p>Utilização da informação cadastral a fim de controlar, de forma preventiva, os métodos de dedução utilizados pelos SP que desenvolvam actividades com e sem direito à dedução de IVA.</p>	<p>IV.3</p>	<p>Concorda</p>			
<p>É de referir a existência de normativos que apelam algo indeterminados e que deveriam ser objecto de alguma clarificação por parte da DGCI, a fim de garantir a sua aplicação uniforme.</p>	<p>II. 20</p> <p>Clarificação dos conceitos de "distorções significativas na concorrência" e "critérios objectivos" (cfr. nº. 2 in fine e alínea b), do nº 3 e nº 2 do artº 23º do CIVA)</p>	<p>IV.4</p>	<p>Concorda</p>			

OBSERVAÇÕES/CONCLUSÕES	Ref. Item	RECOMENDAÇÕES	Ref. Item	POSIÇÃO DA DGC	POSIÇÃO DA IGF
<p>O entendimento da DGC quanto ao facto da amortização financeira das rendas de locação não dever afectar o coeficiente de dedução previsto no nº 4 do artº 23º do CIVA (vd. Informação nº 001251, de 2004/03/15), nunca foi objecto de publicação através de OFCD.</p> <p>Esta situação originou que a maioria dos sujeitos passivos continuasse, por lhe ser vantajoso, a considerar os valores da amortização financeira no cálculo daquele coeficiente de dedução, sendo também escassas as intervenções da IT a este nível, o que originou significativas perdas de receitas para o Estado.</p>	<p>III. 12</p>	<p>Que as decisões técnicas em matéria de IVA, tal como a que foi definida no sentido da não inclusão das amortizações financeiras da locação para cálculo do pró rata de dedução (v.g. Informação n.º 001251, de 2004/03/15), sejam adequadamente divulgadas, sob a forma de OFCD, ou mesmo de informação vinculativa.</p>	<p>IV.5</p>	<p>A DSIVA refere que todas as suas decisões são divulgadas.</p>	<p>Discordamos da posição da DGC, pois tal não se verificou, por exemplo, na situação referida na citada informação nº 001251, não obstante existir uma proposta para a elaboração de um OFCD, o que implicou prejuízos graves ao nível das receitas fiscais.</p>
<p>Para 13 dos SP da amostra que incluíram as amortizações financeiras no cálculo do pró rata, estes coeficientes foram incrementados entre 18% e 29%, sendo o impacto no imposto da ordem dos 35,4 milhões de euros, apenas no período de 2004 a 2006, destacando-se o ??? com 24,6 milhões de euros e a ??? com 4,5 milhões de euros.</p> <p>Alguns sujeitos passivos determinaram e aplicaram coeficientes de dedução, de natureza global, baseados em indicadores alternativos ao volume de negócios, situação não prevista nas instruções da DGC a este propósito (vd. OFCD 79713, de 89/07/18) e que origina coeficientes ainda maiores do que os baseados no nº 4 do artº 23º do CIVA.</p>	<p>III. 15</p>	<p>Analisar as situações anómalas / potencialmente anómalas detectadas (vd. Anexos 4, 5, 7 e 8 e quadro 14) e desenvolver esforços no sentido de identificar situações idênticas fora da amostra por nós considerada.</p>	<p>IV.6</p>	<p>Concorda</p>	

OBSERVAÇÕES/CONCLUSÕES	Ref. Item	RECOMENDAÇÕES	Ref. Item	POSICÃO DA DGCI	POSICÃO DA IGF
<p>A possibilidade da dedução do IVA respeitante a operações efectuadas fora da UE, está a ser aproveitada pelas empresas de consultoria, como forma de aconselhar os seus clientes do sector financeiro, a aumentarem os coeficientes de dedução do IVA dos inputs comuns, podendo ser utilizada como estratégia de planeamento fiscal.</p>	<p>III. 16</p>	<p>A fim de evitar o aproveitamento do disposto no nº V da alínea b) do artº. 20º do CIVA, no sentido do aumento indevido do coeficiente de dedução do IVA, em virtude de operações efectuadas fora da UR:</p>	<p>IV.7</p>		
<p>No ????, entidade em que a utilização deste mecanismo era mais intensa, a maioria das operações contabilizadas para o efeito nada tinham a ver com o financiamento da economia real nos respectivos países, respeitando sobretudo a aplicações em SWAPS, Fundos de Investimento e depósitos noutros Bancos ou em sucursais do próprio Banco.</p>	<p>III. 17</p>	<p>↓ A questão seja colocada junto das instâncias da UE, no sentido de averiguar o verdadeiro alcance desta medida, quanto ao tipo de transacções a considerar;</p> <p>↓ Exigir a adopção do método da afectação real para determinar o IVA dedutível daquele tipo de operações.</p>	<p>Concorda</p>		

OBSERVAÇÕES/CONCLUSÕES	Ref. Item	PROPOSTAS	Ref. Item	POSIÇÃO DA DGCI	POSIÇÃO DA IGF
<p>Não obstante o salto qualitativo em termos de controlo, no que respeita à renúncia à isenção de IVA sobre imóveis, introduzido pela DL nº. 21/2007, de 29/1, verificou-se que a impossibilidade de renúncia generalizada nas situações de sublocação, coloca problemas quando as entidades locatárias celebrem contratos de locação para a construção de equipamentos que à partida se sabe destinarem-se ao exercício de actividades económicas de outras empresas (v.g. parques industriais), o que inviabiliza mesmo a renúncia na locação.</p>	<p>III. 21</p>	<p>Seja ponderada a alteração do DL nº 21/2007, de 29/1, no sentido de possibilitar a renúncia à isenção de IVA em situações de sublocação quando os edifícios a construir pelos locatários se destinem, à partida, ao exercício de actividades por parte de terceiros (v.g. parques industriais).</p>	<p>V.1</p>	<p>Referem não ser de aceitar esta alteração porque o DL 21/2007, de 29/1, pretendeu vedar a renúncia à isenção de IVA em situações de sublocação e que a IGF participou no Grupo de Trabalho que esteve na base deste diploma.</p>	<p>De facto o signatário integrou o referido GT, no qual esta situação em concreto não foi colocada, eventualmente pelo facto do mesmo não ter integrado representantes do sector.</p> <p>Porém o contacto com a realidade económica, possível no âmbito desta auditoria, evidenciou que a medida pensada pelo GT, no sentido de impedir a renúncia na sublocação não pretendia abranger este tipo de situações.</p> <p>É que a manter-se esta restrição, também se impede a renúncia na locação para este tipo de construções.</p>

ÍNDICE

QUADRO SÍNTESE DOS RESULTADOS DA AUDITORIA.....	6
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	11
LISTA DE QUADROS	13
I - INTRODUÇÃO.....	14
1. Fundamentos da acção.....	14
2. Objectivos	15
3. Âmbito	16
4. Metodologia / Procedimentos	16
II – RESULTADOS DA AUDITORIA	17
1. Caracterização do universo que constitui o sector financeiro	17
1.1. Caracterização das actividades desenvolvidas pelo sector	17
1.2. Constrangimentos à selecção de sujeitos passivos e respectiva análise	19
2. Análise da amostra	21
2.1. Entidades seleccionadas, critérios de selecção e representatividade das amostras.....	21
2.2. Existência de estruturas para prestação de serviços intragrupo e respectivo regime de educação de IVA.....	24
2.3. Tendência à concentração de actividades	25
2.4. Procedimentos de controlo de natureza interna e externa	25
2.5. Resultados dos controlos levados a efeito	27
2.5.1. Caracterização dos sujeitos passivos da amostra	27
2.5.2. Aspectos específicos	29
III – Conclusões.....	54
IV – Recomendações	61
V – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....	63

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACE	Agrupamento complementar de empresas
AF	Administração Fiscal
ALD	Aluguer de longa duração
BCP	Banco Comercial Português
BPI	Banco Português de Investimento
BT	Base Tributável
CAE	Classificação das Actividades Económicas
CIVA	Código do IVA
DA	Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal
DF	Direcção de Finanças
DGCI	Direcção-Geral dos Impostos
DGITA	Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros
DL	Decreto-Lei
DP	Declaração Periódica
DS	Direcção de Serviços
DSIT	Direcção de Serviços de Inspeção Tributária
DSIVA	Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado
EM	Estado-Membro
IES	Informação Empresarial Simplificada
ER	Excesso de Imposto a Reportar de períodos anteriores

IFIC	Instituições Financeiras de Crédito Especializado
IGF	Inspeção-Geral de Finanças
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IT	Inspeção Tributária
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
MC	Milhões de euros
NIF	Número de Identificação Fiscal
OC	Ofício-circulado
OE	Orçamento de Estado
OFCD	Ofício Circulado
PCSB	Plano de Contas do Sector Bancário
SF	Serviço de Finanças
SP	Sujeito Passivo
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
UE	União Europeia
VN	Volume de Negócios

LISTA DE QUADROS

Quadro n.º 1	Universo dos sujeitos passivos do sector financeiro, por CAE
Quadro n.º 2	Dados agregados dos principais indicadores do IVA
Quadro n.º 3	Distribuição da mostra seleccionada por CAE
Quadro n.º 4	Base tributável de IVA da amostra (operações activas)
Quadro n.º 5	IVA do período dos sujeitos passivos da amostra
Quadro n.º 6	Reembolsos dos sujeitos passivos da amostra / reembolsos do universo dos sujeitos passivos
Quadro n.º 7	Síntese dos resultados da análise dos SP da amostra
Quadro n.º 8	Estrutura da amostra por CAE
Quadro n.º 9	Síntese dos métodos de dedução do IVA dos sujeitos passivos da amostra
Quadro n.º 10	Cálculo do pro rata com e sem amortizações financeiras, para os SP da amostra que incluíram este valor no cálculo
Quadro n.º 11	Operações que, nos termos do ponto V da al b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, foram consideradas no numerador do pro rata do ????, entre 2004 e 2006
Quadro n.º 12	Juros em Sucursais externas do ????, que foram considerados no numerador do pro rata
Quadro n.º 13	Comparação coeficiente dedução alternativo utilizado vs. Coeficiente standard
Gráfico n.º 14	Correcções propostas por sujeito passivo no período de 2004 a 2007
Gráfico n.º 1	Evolução do <i>Leasing</i> em Portugal, de 2000 a 2006
Gráfico n.º 2	Actividades desenvolvidas pelos SP que integraram a amostra

I - INTRODUÇÃO

1. Fundamentos da acção

O sector financeiro, tradicionalmente pouco relevante na óptica do IVA, até finais da década de noventa, em virtude das isenções previstas, designadamente, nos números 28 e 29 do artigo 9.º do CIVA, bem como de fenómenos de desconcentração / especialização por actividades, com a consequente autonomização, em entidades próprias, de actividades sujeitas a IVA, vive nos últimos anos uma tendência inversa, com as actividades sujeitas a IVA a sofrerem incrementos significativo: designadamente como consequência de:

- ✓ Os bancos terem passado a prestar uma multiplicidade de serviços adicionais, sendo que a maior parte destes serviços se encontram sujeitos a IVA (v.g. comissões diversas);
- ✓ Sobretudo em virtude da redução das margens, por via do aumento da concorrência, os mesmos terem passado a cobrar serviços até então gratuitos, os quais se encontram sujeitos a IVA (v.g. pagamentos por transferência bancária);
- ✓ Se assistir a uma tendência contrária à verificada na década anterior, mediante a concentração vertical das actividades dos grupos financeiros, o que origina a coexistência, nas mesmas entidades, de uma maior variedade de actividades tributadas (v.g. locação financeira), conjuntamente com as isentas, com reflexos no IVA liquidado e sobretudo no apuramento do IVA dedutível;
- ✓ A liberalização do mercado de capitais e das operações financeiras ter originado a existência de prestações de serviços com tratamento fiscal equivalente ao das vendas para fora do território nacional (exportações e vendas intracomunitárias), situação com efeitos no aumento do IVA dedutível, mas que não dá origem à liquidação de IVA (vd. operações previstas nos n.ºs 8 e 9 do art.º 6.º do CIVA, com exclusão das isentas nos termos dos n.ºs 28 e 29 do art.º 9.º);
- ✓ A proliferação de situações de "reverse charge", em virtude de prestações de serviços que, nos termos do art.º 6.º do CIVA, se consideram localizadas em Portugal, mas cuja liquidação de IVA cabe às entidades financeiras adquirentes, dado os prestadores não terem registo para efeitos de IVA em Portugal, situação que, não tendo tido expressão autónoma ao nível da declaração periódica de IVA, poderá mitigar os coeficientes de dedução utilizados;

- ✓ A prestação de serviços intra-grupo através de entidades especializadas poder originar situações de não liquidação de IVA devido ou de dedução de IVA por valores superiores aos legalmente permitidos.

O quadro que acabámos de traçar, associado ao facto de nem sempre os normativos jurídicos e as instruções administrativas existentes, serem suficientemente claros e abrangentes, são susceptíveis de criar situações de aproveitamento no sentido da diminuição da carga fiscal do imposto, se tivermos em conta, sobretudo, que em termos de planeamento fiscal, são exploradas todas as oportunidades possíveis para minimizar imposto a pagar, especialmente em situações de dúvida, de ausência ou insuficiência dos mecanismos legais de suporte, ou de actuação insuficiente em termos de controlo.

2. Objectivos

Face aos fundamentos que originaram a realização da presente acção, pretendeu-se:

- ✓ Avaliar a actual expressão do IVA no sector financeiro, sobretudo numa perspectiva evolutiva, bem como os fenómenos que explicam o crescimento da sua importância;
- ✓ Avaliar a adequação dos procedimentos utilizados para determinação do IVA dedutível, sobretudo em situações em que a mesma entidade utilize, em simultâneo, mais do que um dos métodos previstos (*v.g.* afectação real, *pro rata* global, *pro rata* parcial);
- ✓ Avaliar os efeitos, ao nível do IVA, de eventuais operações de prestações de serviços intra-grupo, bem como das operações de concentração (*vd.* OFCD n.º 30084/2005, de 2/12);
- ✓ Avaliar o correcto preenchimento das declarações periódicas de IVA e do anexo L da declaração anual, a fim de disponibilizar informação adequada ao controlo fiscal;
- ✓ Avaliar a adequação dos regimes de IVA constantes do registo cadastral com os efectivamente utilizados pelos operadores, bem como se as alterações nos coeficientes de dedução tem originado a apresentação de declaração de alterações cadastrais;
- ✓ Efectuar propostas e recomendações adequadas à resolução dos constrangimentos detectados, sobretudo nas vertentes do controlo e normativa.

3. Âmbito

A acção foi desenvolvida sobretudo ao nível interno, tendo por base a informação solicitada à DGITA e a obtenção de informação adicional junto das entidades envolvidas, quando a sua situação evidenciou potenciais anomalias ou necessidades de esclarecimento adicional.

Adicionalmente, os casos mais relevantes, que foram considerados não suficientemente esclarecidos, foram objecto de aprofundamento através de verificações pontuais de natureza externa.

4. Metodologia / Procedimentos

A metodologia para a realização da presente acção foi a seguinte:

- ✓ Inventariação e estudo das normas legais e instruções administrativas relacionadas com o sector financeiro, especialmente no domínio do IVA;
- ✓ Inventariação e estudo de outra documentação relacionada com esta temática, designadamente no que respeita às perspectivas de evolução dos normativos comunitários e às tendências da jurisprudência do TJCE;
- ✓ Definição da informação constante das declarações fiscais considerada relevante para a presente acção e solicitação à DGITA da sua extracção e remessa à IGF em suporte informático;
- ✓ Tratamento da informação obtida através de ferramentas informáticas adequadas, numa dupla perspectiva:
 - Obtenção de indicadores estatísticos relevantes para a caracterização do sector;
 - Análise de risco, a fim de detectar situações de anomalia / potencial anomalia, a serem identificadas e esclarecidas.
- ✓ Contacto (por carta, *e-mail* ou telefone) com as entidades financeiras, relativamente às quais se detectaram situações de potencial risco, a fim de solicitar os esclarecimentos / documentos necessários ao apuramento dos motivos subjacentes;
- ✓ Análise dos elementos / esclarecimentos obtidos e decisão quanto à sua suficiência ou necessidade de aprofundamento, através de verificações pontuais junto das empresas;
- ✓ Desenvolvimento das verificações pontuais que vieram a ser consideradas necessárias;
- ✓ Preparação da informação para o relatório;

- ✓ Elaboração do relatório.

II – RESULTADOS DA AUDITORIA

1. Caracterização do universo que constitui o sector financeiro

1.1. Caracterização das actividades desenvolvidas pelo sector

Para efeitos de definição do sector financeiro, foram seleccionados, para o triénio 2004-2006, os SP inscritos no cadastro de actividade com os CAE situados entre o 65110 e o 67200 (total de 46.971 SP).

Foram estabelecidos outros critérios adicionais, para dotar de maior rigor o critério em análise, a saber:

- a) Foram eliminados os SP que fossem pessoas singulares (41.918 SP);
- b) Foram desconsiderados os SP que sejam fundos de investimento e as respectivas sociedades gestoras.

Com base nas condições referidas foram seleccionados 3.074 SP, com a seguinte distribuição por CAE:

Quadro nº 1 - Universo dos sujeitos passivos do sector financeiro, por CAE

CAE	Designação	Nº SP	%
0672	Actividades auxiliares de seguros e fundos de pensões.	1.759	57%
0652	Outra intermediação financeira.	754	25%
0651	Intermediação monetária.	239	8%
0660	Seguros, fundos de pensões e outras actividades complementares de segurança social	170	6%
0671	Actividades auxiliares de intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões	148	5%
0670	Actividades auxiliares de intermediação financeira.	4	0%
TOTAL		3.074	100%

Fonte: DGCI/DGITA

Constata-se, assim, um peso muito relevante das actividades de seguros e fundos de pensões, que representam 57% do universo, mas que, pela tipologia de actividade efectuada, não se afiguram os sectores onde possa haver maior potencialidade de risco. Por esse motivo, aliás, nenhuma destas entidades foi seleccionada nas amostras construídas na presente auditoria.

Do ponto de vista do IVA e relativamente aos sujeitos passivos que interessa analisar – os que tinham CAE da área financeira, activos no cadastro de actividade no período em análise, ou em parte dele, e que integravam o regime normal do IVA – que totalizavam 1.210, os resultados globais são sintetizados no quadro seguinte e mais desenvolvidos no Anexo 1.

Quadro nº 2 - Dados agregados dos principais indicadores do IVA

IVA	2004	2005	2006	Δ
				2004-2006
Base tributável líquida (op. Activas)	26.111,86	28.431,87	30.083,18	15%
IVA dedutível do período	1.049,76	1.074,86	1.073,17	2%
IVA do período positivo	200,16	184,67	191,34	-4%
IVA do período negativo	153,40	134,66	145,72	-5%
Reembolsos solicitados	66,72	77,43	102,77	54%
Total IVA a favor do SP	1.515,97	1.586,91	1.513,18	0%
Total de IVA a favor do Estado	1.096,51	1.124,86	1.118,76	2%

Fonte: DGCI/DGITA

Nota: IVA do período = IVA a favor do Estado - (IVA a favor do SP - Excesso a reportar)

Verifica-se, pois, uma tendência crescente da BT das operações activas de IVA, líquidas de aquisições intracomunitárias¹ e do IVA dedutível do período, originando o crescimento significativo do valor dos reembolsos, bem como a manutenção de valores significativos de crédito de imposto a favor de alguns sujeitos passivos, como evidencia o facto do total do imposto a favor dos sujeitos passivos, superar largamente o imposto a favor do Estado, não obstante a crescimento mais acentuado deste último.

Não obstante o que foi dito o IVA positivo do período superava o correspondente IVA negativo em cerca de 142 milhões de euros (vd. Anexo 1).

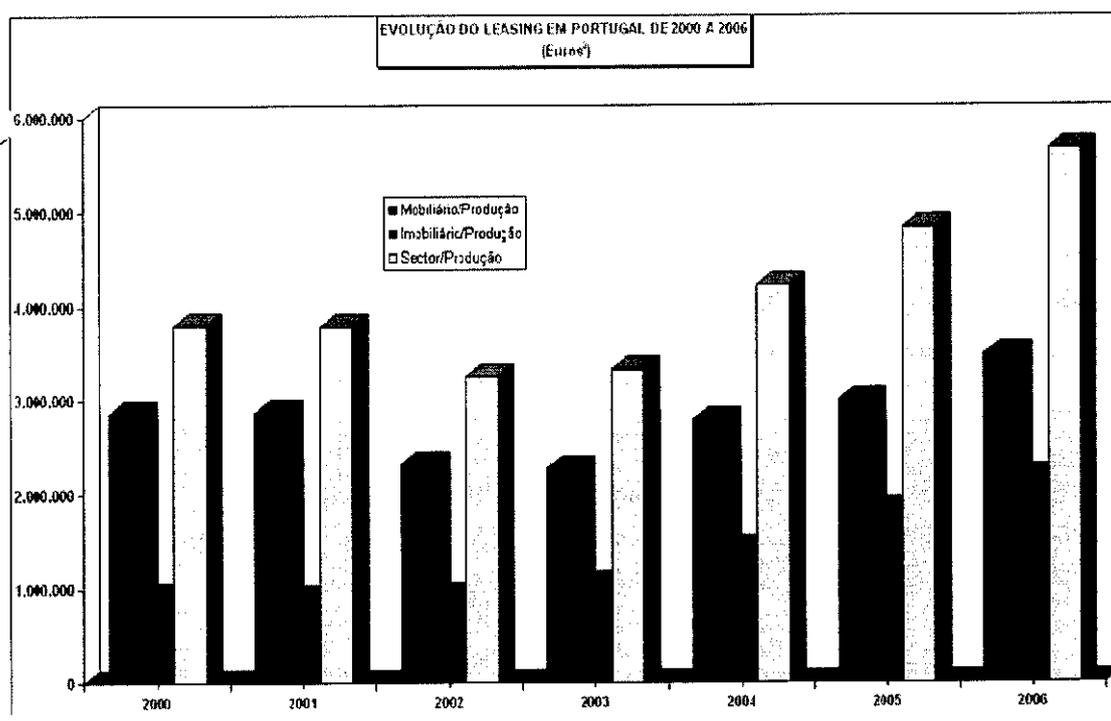
A actividade de locação financeira, com crescimento das operações sujeitas a IVA e dele não isentas, parece ser a principal justificação para a situação que acabámos de constatar, uma vez que origina a dedução de grandes importâncias de imposto no momento da aquisição dos bens financiados, incluindo

¹ Refira-se, não obstante, que a actual estrutura de IVA não permite discernir o valor da BT de IVA que respeite a *reverse charge*.

móveis e imóveis, cuja liquidação apenas vem a ocorrer de forma muito diferida no tempo, com especial incidência no leasing imobiliário, com tendência crescente mais acentuada (vd. gráfico 1).

É, aliás, esta tendência crescente a justificação comumente apresentada, pelos SP contactados, para justificarem a situação de permanente crédito de imposto, perante o IVA, como se verá *infra*.

Gráfico n.º 1 – Evolução do Leasing em Portugal, de 2000 a 2006



Fonte: Associação Portuguesa de Leasing e Factoring

1.2. Constrangimentos à selecção de sujeitos passivos e respectiva análise

Mediante a análise dos dados fornecidos pela DGITA relativos aos SP seleccionados, foram identificadas diversas limitações, a saber:

- ↘ Os campos 8 e 9 das DP de IVA aparecem frequentemente por preencher, apesar de muitos dos SP desenvolverem operações aí enquadráveis². Esta circunstância revela-se um entrave em

² Esta circunstância foi justificada de diversas formas por alguns dos SP contactados, que integraram a amostra: 1. dificuldade em discernir, mês a mês ou trimestre a trimestre, o montante a que ascenderam tais operações; 2. a DGCI ter-lhes indicado

termos de controlo e de análise de risco, pois impede que, com base naquelas declarações, se consigam calcular *pro rata* teóricos de dedução que tenham um mínimo de aderência à realidade, consubstanciada no exercício de actividades que conferem e que não conferem direito à dedução, distorcendo essa mesma realidade;

- ↓ Integração, no campo 9 das DP de IVA, de operações que não se enquadram na tipologia prevista, designadamente, despesas que são refacturadas aos clientes (v.g. seguros, portes de correio), sem margem e que, portanto, não constituem proveitos do SP, provisões, etc. Essa circunstância aumenta, erroneamente, o valor de tal campo, distorcendo análises de risco que se façam partindo desses valores;
- ↓ Inclusão, no campo 20 das DP de IVA, em alguns casos analisados, não só do IVA dedutível relativo aos bens de imobilizado utilizados pelos sujeitos passivos no âmbito da sua actividade, mas também aquele que é deduzido relativamente a bens adquiridos para locação e que são contabilizados como imobilizado por parte dos locatários;
- ↓ Estas limitações não são supridas pelo Anexo L da DA (actual IES), porquanto a respectiva informação, quando existe, tem padecido de limitações idênticas;
- ↓ A declaração de início / alteração de actividade não consagra o entendimento sufragado pela DGCI, relativamente à admissibilidade de coeficientes de dedução alternativos ao previsto no n.º 4 do art.º 23.º do CIVA, em situações de opção pela afectação real, nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal. Com efeito, tal declaração apenas prevê a possibilidade de coexistirem o método de afectação real com o *pro rata* previsto no n.º 4 do art.º 23.º (vd. *infra item 2.3.2.2.2.*);
- ↓ Desactualização do cadastro de actividade e incompletude da informação constante do mesmo, impedindo, designadamente, a identificação das entidades que utilizam coeficientes de dedução alternativos ao *pro rata* de dedução, bem como o coeficiente de dedução efectivamente utilizado em determinado exercício.

não ser necessário o preenchimento de tais campos; 3. não serem obrigados a preencher tais campos, por respeitarem a operações isentas.

2. Análise da amostra

2.1. Entidades seleccionadas, critérios de selecção e representatividade das amostras

Partindo do universo definido, que inclui os SP com CAE da área financeira, activos no cadastro de actividade no período em análise ou em parte dele e que integravam o regime normal do IVA, foram seleccionadas três amostras, tendo em conta os elementos de risco evidenciados, elementos que se consubstanciaram nos seguintes critérios:

1. SP que, em pelo menos um dos exercícios de 2004 a 2006, evidenciaram, no âmbito da soma algébrica do imposto do período (resultado da declaração – excesso a reportar do período anterior (ER)), imposto negativo de, pelo menos, -500.000,00 euros (20 SP);
2. SP cujo IVA efectivamente deduzido para 2004 e 2005 superou em 20% e pelo menos um milhão de euros do IVA teórico dedutível³ (20 SP); e
3. SP cujas aquisições, calculadas com base nas DP de 2006 aplicando a taxa de IVA e o *pro rata* teórico ao IVA deduzido, eram superiores a 5 milhões de euros e correspondiam a mais de 90% da BT Total líquida de IVA desse ano (29 SP).

Considerando que alguns dos SP integraram mais do que uma amostra, foram, a final, seleccionados 36 SP, com a seguinte distribuição por CAE, verificando-se a sua incidência sobretudo nos subsectores da "intermediação monetária" e de "outra intermediação financeira" em que foram seleccionados respectivamente 10,33% e 2,74% do total dos sujeitos passivos que constituíram os sub – universos de análise (vd. quadro seguinte):

³ Calculado com base no anexo L (calculado do *pro rata* teórico e sua aplicação às aquisições com IVA dedutível ou parcialmente dedutível).

Quadro nº 3 - Distribuição da mostra seleccionada por CAE

CAE do sector	Total SP que interessam	Amostra	
		Nº	%
0651 - Intermediação monetária.	184	19	10,33%
0652 - Outra intermediação financeira	584	16	2,74%
0660 - Seguros, fundos de pensões e outras actividades complementares de segurança social	52	0	0,00%
0670 - Actividades auxiliares de intermediação financeira	1	0	0,00%
0671 - Actividades auxiliares de intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões	101	1	0,99%
0672 - Actividades auxiliares de seguros e fundos de pensões	288	0	0,00%
TOTAL	1.210	36	2,98%

Fonte: DGCI/DGITA

Do ponto de vista do **IVA**, estes SP, no triénio **2004-2006**, apresentaram bases tributáveis das operações activas (líquidas das aquisições intracomunitárias de bens) que representaram mais de metade das correspondentes bases tributáveis do universo em análise, como se evidencia no quadro seguinte:

Quadro nº 4 - base tributável de IVA da amostra (operações activas)

BT líquida	2004		2005		2006		Δ 2004 - 2006
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
Amostra	13.789,69	53%	16.327,82	57%	18.166,11	60%	32%
Universo	26.111,86	100%	28.431,87	100%	30.083,18	100%	15%

Fonte: DGCI/DGITA

Salienta-se, ainda, a tendência crescente desta BT, que no que respeita à amostra mais que duplicava a percentagem de crescimento verificada no universo em análise (vd. quadro n.º 4, *supra*).

Do ponto de vista do IVA do período, decorre, do quadro seguinte, que, na amostra seleccionada, o saldo global entre IVA a favor do Estado e IVA a favor do SP é negativo e com tendência para se acentuar, ao contrário do que sucedeu no universo, onde o saldo é claramente negativo, mas com alguma tendência positiva (vd. quadro seguinte):

Quadro nº 5 - IVA do período dos sujeitos passivos da amostra

Saldo do IVA apurado nas DP	2004		2005		2006		Δ (Valor resultado) 2004-2006
	N.º de SP	Valor	N.º de SP	Valor	N.º de SP	Valor	
Negativo	15	-46,52	17	-61,09	17	-80,88	-74%
Positivo ou nulo	19	54,66	18	42,05	19	57,19	5%
TOTAL	34	8,14	35	-19,04	36	-23,69	-391%
<i>Universo</i>		<i>-419,45</i>		<i>-461,23</i>		<i>-394,42</i>	<i>5,97%</i>

Fonte: DGCI/DGITA

A situação frequente de SP em crédito de imposto reflecte-se, designadamente, em termos de reembolsos solicitados e que, no âmbito da amostra seleccionada, revelaram as características evidenciadas no quadro *infra*:

Quadro nº 6 - Reembolsos dos sujeitos passivos da amostra / reembolsos do universo dos sujeitos passivos

Reembolsos solicitados	2004				2005				2006				Δ valor 2004-2005
	SP		Reembolsos		SP		Reembolsos		SP		Reembolsos		
	N.º	%	Valor	%	N.º	%	Valor	%	N.º	%	Valor	%	
Amostra	10	28%	28,08	42%	15	38%	57,80	75%	12	55%	101,08	98%	260%
Universo	36	100%	66,73	100%	39	100%	77,44	100%	22	100%	102,78	100%	54%

Fonte: DGCI/DGITA

É de sublinhar a tendência crescente destes pedidos, sendo ainda de salientar a concentração dos mesmos num pequeno número de SP, uma vez que em 2006, os sujeitos passivos da amostra com reembolsos, constituindo 55% do total deste sub - universo , representavam cerca de 98% dos respectivos reembolsos solicitados.

Segundo os sujeitos passivos, tal aumento deve-se ao incremento da actividade de *leasing*, a qual se caracteriza pela dedução de imposto no início do contrato e a liquidação repartida ao longo da duração do contrato⁴.

⁴ Que pode ser um número significativo de anos - basta pensar nas situações de *leasing* imobiliário em que tenha ocorrido renúncia à isenção de IVA.

2.2. Existência de estruturas para prestação de serviços intragrupo e respectivo regime de educação de IVA

Pretendeu-se ainda averiguar qual o actual regime de IVA das estruturas especializadas de prestação de serviços intragrupo, tendo em conta que muito recentemente, muitas daquelas estruturas corporizadas em ACE, por já não poderem beneficiar do regime de isenção previsto nos n.ºs 23 e 23-A do artigo 9.º do CIVA, utilizavam um regime de IVA atípico e ilegal, que consistia no desdobramento da facturação dos serviços aos membros do grupo, conforme a respectiva natureza dos inputs subjacentes, liquidando IVA apenas nos casos em que houvesse imposto a montante e às mesmas taxas e facturando a componente dos custos com pessoal sem IVA como se de cedências de pessoal se tratasse, situação a que o Ofício Circulado n.º 30084/2005, de 2/12, da DSIVA, veio por fim, definindo no seu item 1.6., que “a (...) facturação e liquidação do IVA terá por base as regras aplicáveis em função da natureza dos serviços efectivamente prestados aos destinatários e não poderão ser objecto de uma desagregação em vários componentes dos custos incorridos para a realização dessas prestações de serviços”.

Segundo as respostas obtidas, a existência das referidas estruturas verificava-se em 8 dos grupos bancários contactados, sendo que:

- Em três situações foi-nos referido que estavam preenchidos os requisitos de isenção, constantes do art.º 9.º, als. 23) e 23-A), do CIVA)⁵;
- Nas restantes 5 situações⁶ (que, na prática, correspondiam a 3 estruturas, dado que 2 delas eram comuns a 2 SP cada⁷), referiu-se não estarem preenchidos tais requisitos de isenção, sendo que em duas delas foi utilizado o citado critério ilegal de apuramento do IVA, o qual foi entretanto objecto de intervenção da DGCI com base no disposto no já referido OFCD 30084/2005, corrigindo os valores de IVA em falta e pondo fim à sua utilização futura.

⁵ ????

⁶ ????

⁷ Uma das estruturas era comum ao ????

2.3. Tendência à concentração de actividades

É ainda de salientar que, após uma tendência de cisão ocorrida nos anos noventa do Sec. XX, se tem assistido nos últimos anos a uma tendência inversa, com muitos dos tradicionais bancos a passarem a desenvolver em paralelo actividades de locação mobiliária e imobiliária, o que aliás confirma um dos pressupostos de risco que deram origem à presente auditoria. Esta situação é confirmada pelo facto 11 sujeitos passivos, correspondentes a 31% da amostra analisada, desenvolverem em simultâneo actividades bancárias e actividades de locação financeira (vd. item 2.5.1., gráfico 2).

Relativamente à amostra seleccionada esta tendência traduziu-se na ocorrência de algumas fusões quer no triénio analisado (2004-2006)⁸, quer no momento de realização das verificações⁹.

2.4. Procedimentos de controlo de natureza interna e externa

Da análise da informação facultada, pelos 36 SP seleccionados e contactados, de acordo com a metodologia prevista resultaram situações de diversa ordem¹⁰ – cfr. Anexo 2:

- ✚ Arquivamento num momento inicial da análise, por imediato esclarecimento das dúvidas (4 SP);
- ✚ Esclarecimento completo, após realização de contactos, das dúvidas levantadas ou superação das deficiências detectadas (11 SP);
- ✚ Identificação de insuficiências que, não justificando uma análise mais detalhada por parte da IGF, apresentavam caracteres a comunicar à DGCI, para acompanhamento ou intervenção em termos de acção inspectiva (14 SP);
- ✚ A necessidade de esclarecimentos adicionais aos fornecidos, implicando complementar a análise, através de reuniões efectuadas nas instalações dos sujeitos passivos (5 SP).

Em termos de peso relativo, verifica-se a seguinte distribuição por tipologia de resultado de análise:

⁸ V.g. ????.

⁹ É o caso dos ????.

¹⁰ De entre os 36 SP contactados, um deles nunca enviou a resposta ao pedido de informação e outro enviou informação inconclusiva.

Quadro n.º 7 - Síntese dos resultados da análise dos SP da amostra

SP analisados	Arquivados	Analisados internamente		Com verificações Externas	Sem dados suficientes para análise
		S/ potenciais correcções	C/ potenciais alterações		
36	4	11	14	5	2
100%	11%	31%	39%	14%	6%

Fonte: IGF

De entre os 36 SP seleccionados, 15 (42%) não relevaram aspectos susceptíveis de justificar verificações externas e/ou potenciais correcções, respeitando à seguinte tipologia de situações:

- ✚ Existência de pedidos de reembolso consideráveis, em virtude de terem sido efectuadas, indevidamente, autoliquidações de IVA nas imputações de custos efectuados pelas casas-mãe às respectivas sucursais, ao arrepio do entendimento plasmado pelo TJCE (P.º C-210/04, de 23 de Março de 2006)¹¹;
- ✚ Não serem praticadas actividades isentas e, como tal, os SP estarem enquadrados no regime de dedução integral de IVA¹²;
- ✚ Forte incremento da actividade e/ou elevado peso das actividades com afectação real, que justificaram o valor das deduções aparentemente elevadas¹³;
- ✚ Exercício de actividades não enquadráveis no sector financeiro¹⁴.

No que respeita às situações analisadas internamente, que, face aos dados facultados, poderão vir a dar origem a eventuais correcções, destaca-se a imputação da amortização contida nas rendas de *leasing*, no cálculo do *pro rata* de dedução (vd. o item 2.5.2.1.3. *infra*).

Finalmente, as situações de verificações externas prenderam-se, no essencial, com o esclarecimento de aspectos relacionados com:

¹¹ ????.

¹² ????.

¹³ V.g. ????.

¹⁴ ????

- ↓ *Leasing* imobiliário, sobretudo no caso de *leasing* à construção, no qual tenha havido renúncia à isenção de IVA¹⁵;
- ↓ Utilização de coeficientes de dedução alternativos ao *pro rata* de dedução, nos termos do n.º 2 do art.º 23.º do CIVA.

2.5. Resultados dos controlos levados a efeito

2.5.1. Caracterização dos sujeitos passivos da amostra

A amostra seleccionada compreende um conjunto de entidades que exerce uma variedade de actividades, dentro do sector financeiro, distribuída pelos seguintes CAE:

Quadro n.º 8 - Estrutura da amostra por CAE

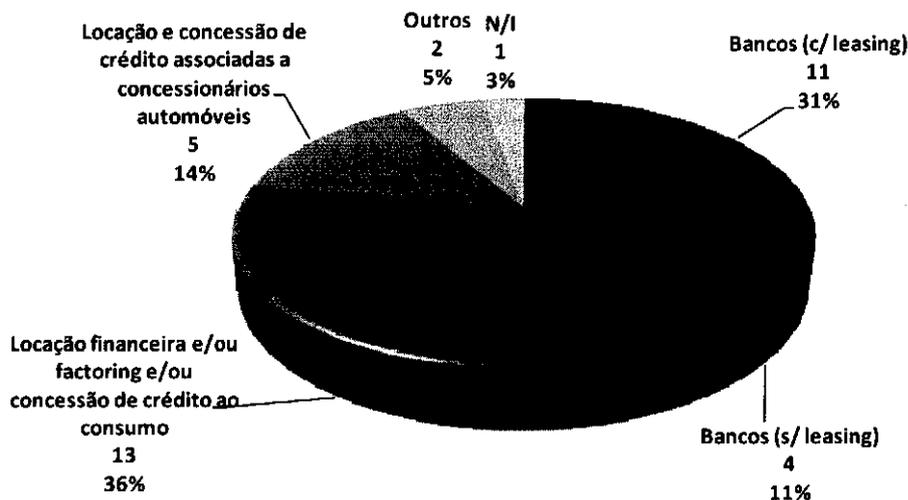
CAE	Descrição	N.º	%
065110	Intermediação monetária	1	3%
065120	Outra intermediação monetária	17	47%
065121	Outra intermediação monetária (Instituições bancárias)	1	3%
065210	Locação financeira	5	14%
065221	Sociedades de investimentos	1	3%
065223	Sociedades financeiras para aquisição de crédito	3	8%
065224	Outras actividades de crédito	4	11%
065230	Outra intermediação financeira, n.e.	3	8%
067130	Actividades auxiliares de intermediação financeira, n.e.	1	3%
TOTAL		36	100%

Fonte: DGCI/DGITA

Atentando na descrição mais concreta das actividades desenvolvidas, facultada pelos SP, no âmbito dos contactos realizados, é possível obter um maior grau de determinação das mesmas, como se verifica no gráfico *infra*:

¹⁵ Ainda no âmbito do DL n.º 241/86, de 20 de Agosto.

Gráfico n.º 2 – Actividades desenvolvidas pelos SP que integraram a amostra



Sobressai, pois, a existência de alguma diversidade de actividades, na medida em que, designadamente, co-existem na amostra seleccionada entidades bancárias (ou suas sucursais em Portugal), sociedades de *leasing* (algumas das quais especificamente associadas a representantes de marcas de automóveis) e/ou *factoring* e IFIC.

A maioria das entidades tem em comum o facto efectuar financiamentos, através de contratos de locação financeira (81%), bem como o de conceder crédito.

Dentro das actividades tributadas em IVA, é a de *leasing* mobiliário e imobiliário (quando haja renúncia à isenção) que tem um peso mais significativo.

A globalidade dos SP revelou uma **situação mista em termos de IVA**, co-existindo actividades tributadas (*leasing*, numismática, medalhística, etc.) como actividades isentas (algum do *leasing* imobiliário, *factoring*¹⁶, concessão de crédito, etc.).

Nessa sequência, a maioria dos SP analisados utilizam um coeficiente de dedução global baseado no volume de negócios para efeitos de apuramento do IVA respeitantes às despesas comuns às actividades com e sem direito à dedução do imposto, como complemento da afectação real aplicada ao IVA directamente imputável à actividade tributada (vd. Anexo 3), conforme se sintetiza no quadro seguinte:

¹⁶ Cfr., no entanto, o caso do ????, que considera a actividade de *factoring* como sujeita a IVA.

Quadro n.º 9 - Síntese dos métodos de dedução do IVA dos sujeitos passivos da amostra

SP	Coef. Ded global c/base no VN+ Afecção real	Afecção real + Coef. Ded global não baseado no VN		Actividade integralmente isenta, sem dedução	Actividade totalmente sujeita com dedução integral	S/ resposta
		N.º de contratos	Valor de Financiamento			
36	25	2	1	3	4	1
100%	69%	6%	3%	8%	11%	3%

Fonte: Sujeitos passivos

Considerando que, como já referido, a maioria dos SP desenvolve actividades sujeitas a IVA e actividades dele isentas, os mesmos conseguem discernir entre umas e outras, permitindo assim que, em relação ao IVA directamente relacionado com a actividade totalmente tributada, seja feita a respectiva dedução integral, sendo apenas aplicável o *pro rata* de dedução à *franja* de *inputs* comuns a toda a actividade desenvolvida pelo SP.

As operações tributadas com maior peso foram as relacionadas com locação financeira mobiliária e, por vezes, imobiliária com renúncia à isenção de IVA, ALD e *renting*. Com peso menor, na globalidade da actividade dos SP analisados, surgem a numismática, a medalhística, entre outras.

Não obstante a semelhança estrutural, verifica-se uma disparidade de critérios no cálculo do *pro rata*, como se verá em seguida.

2.5.2. Aspectos específicos

2.5.2.1. Adopção do método do *pro rata* de dedução baseado no volume de negócios

A análise dos métodos de cálculo do *pro rata* de dedução baseado no volume de negócios, por parte dos SP contactados, permite, *a priori*, concluir pela existência de:

- ↓ Diferentes metodologias para a obtenção da informação do numerador e do denominador, havendo sujeitos passivos que se baseiam na informação das DP de IVA, enquanto que outros utilizam a informação dos proveitos obtidos, a partir das contas de resultados. Verifica-se, igualmente, casos onde são utilizadas ambas fontes de informação, resultando o numerador da DP de IVA e o denominador dos proveitos. Considerando as dificuldades de análise que esta

disparidade implica, deve a DGCI indicar qual a metodologia a seguir, atendendo, designadamente, às suas necessidades em termos de controlo;

↓ Diferentes formas de arredondamento do quociente obtido, designadamente:

- Arredondamento nos termos definidos no n.º 8 do art.º 23.º.¹⁷ (ou seja, se o resultado do quociente for, por exemplo, de 0,233, arredondar-se-á para 0,24 (24%));
- Arredondamento para a centésima seguinte ou anterior, consoante o valor da milésima seja igual/superior a 5 ou inferior a 5 respectivamente (ou seja, se o resultado do quociente for, por exemplo, de 0,233, arredonda-se para 0,23 (23%))¹⁸;
- Arredondamento para a centésima seguinte do valor **percentual** (ou seja, se o resultado do quociente for, por exemplo, de 0,23346, o valor percentual correspondente será 23,35%¹⁹).

Considerando esta disparidade de critérios, é conveniente a DGCI esclarecer, através de instrução administrativa, a adequada forma de arredondamento.

↓ Disparidade de critérios, no que toca à selecção das operações, em concreto, a incluir no numerador e no denominador, situação que como veremos mais adiante, implica divergências significativas na determinação dos *pro ratas* de dedução.

2.5.2.1.1. Pro rata global e pro rata parcial com base no volume de negócios

Previamente à análise dos diversos critérios, no que toca à selecção das operações, em concreto, a incluir no numerador e no denominador, cumpre discernir entre duas metodologias de cálculo do *pro rata*, de acordo com a abrangência das mesmas: o *pro rata* global e o *pro rata* parcial.

O **pro rata global** aplicar-se-á quando existam *inputs* comuns à totalidade da actividade desenvolvida pelo SP.

Esquemáticamente, poderemos incluir neste caso dois tipos de situações:

¹⁷ Nos termos do qual "o quociente da fracção será arredondado para a centésima imediatamente a seguir". O n.º 1 do art.º 19.º da Sexta Directiva estabelecia que "o *pro rata* é determinado numa base anual e fixado em percentagem arredondada para a unidade imediatamente superior", redacção idêntica à do actual art.º 175.º, n.º 1, da Directiva 2006/112/CE.

¹⁸ *vd.* ????

¹⁹ É o caso do ????

- a) A situação em que o SP não efectua qualquer tipo de afectação real, aplicando apenas o método do *pro rata* de dedução calculado nos termos do n.º 4 do art.º 23.º do CIVA. Neste caso, o *pro rata* de dedução aplica-se à totalidade do imposto suportado e calcula-se da seguinte forma:

$$\frac{\text{Op. que conferem direito à dedução (tributadas + ICDD)}}{\text{Numerador + Op. que não conferem direito à dedução + Subvenções não tributadas}} = \text{Pro rata de dedução}$$

- b) A situação em que o SP utiliza o método da afectação real, relativamente ao IVA inerente aos inputs directamente relacionados com a actividade tributada, existindo, contudo inputs comuns às diversas actividades desenvolvidas, cujo IVA dedutível não é possível de determinação por este método. Neste caso, temos:

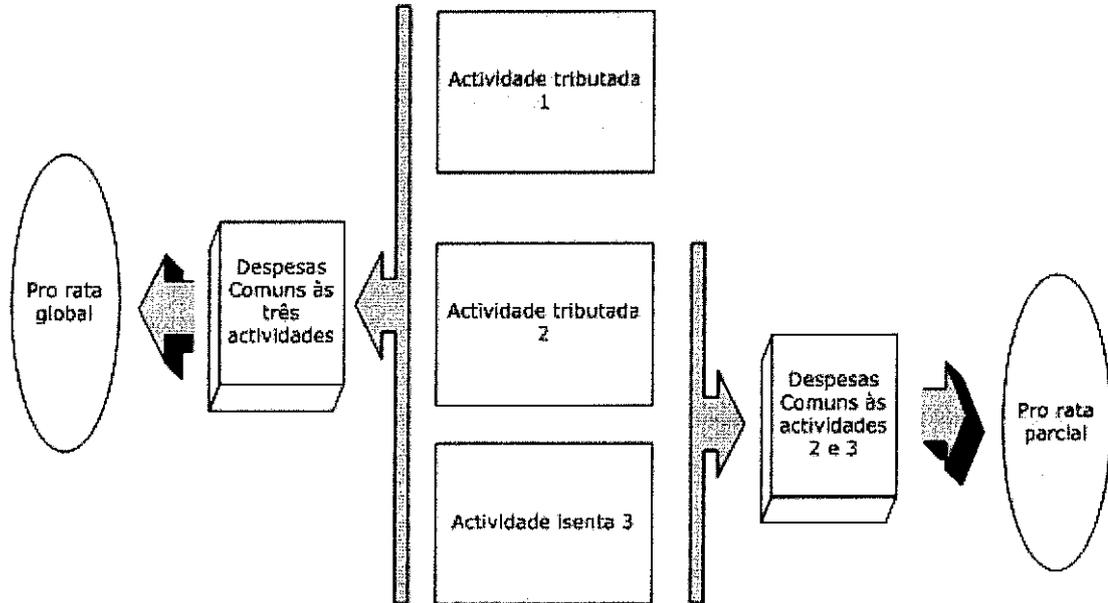
↓ *Actividade tributada* ⇒ *Afectação real* → *Dedução integral do IVA suportado*

↘ *Actividade isenta* → *Não dedução integral do IVA suportado*

↓ *Inputs comuns a TODA a restante actividade* ⇒ *Coefficiente de dedução*
Dedução parcial do IVA suportado ↘

Dado que se trata de um *pro rata* aplicado a actividades comuns a toda a restante actividade da empresa, o mesmo é calculado nos termos referidos na alínea a), com as especificidades que venham a ser definidas pela DGCI (v.g. amortizações financeiras das rendas sujeitas a IVA).

O **pro rata parcial** aplicar-se-á quando as actividades em causa sejam comuns não à totalidade da actividade desenvolvida pelo SP, **mas apenas a uma parte**. Pode coexistir com o *pro rata* global. Exemplificando:



Neste caso, o *pro rata* parcial será calculado, desconsiderando as operações relativas à Actividade tributada #1. Será esta a sua fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Parte das op. que conferem direito à dedução (tributadas Actividade #2 + ICDD)}}{\text{Numerador + Op. que não conferem direito à dedução + Subvenções não tributadas}} = \text{Pro rata parcial de dedução}$$

2.5.2.1.2. Disparidade de critérios de cálculo

De entre os SP que integraram a amostra, verificou-se, como referido, uma disparidade nos critérios adoptados ao nível do cálculo do *pro rata* de dedução, designadamente:

- ↓ Computação, por parte de alguns SP, de valores relativos a recuperação de créditos incobráveis, ou apenas no denominador²⁰ ou no numerador e no denominador²¹;

²⁰ V.g. , ????

²¹ V.g. , ????

- ↓ Consideração, por alguns SP²², e desconsideração, por outros²³, dos valores relativos à recuperação de juros vencidos;
- ↓ Computação de valores relativos a mais-valias de locação financeira no denominador²⁴ ou no numerador e no denominador²⁵;
- ↓ Desconsideração dos valores relativos a mais-valias de locação financeira²⁶;
- ↓ Inclusão / não inclusão, no numerador da fracção, dos valores respeitantes a prestações de serviços efectuadas fora do território nacional, incluindo as isentas nos termos dos n.ºs 28 e 29 do art.º 9.º, quando efectuadas para fora da União Europeia (vd. n.º V da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA) e as efectuadas no estrangeiro que no território nacional seriam tributadas (vd. n.º II da alínea b) do n.º 1 do art.º. 20.º.);
- ↓ Não computação de todos os valores relativos à actividade tributada, a qual está sujeita a afectação real, sendo situações em que há um *pro rata* global, ou seja, um coeficiente aplicado a despesas comuns à totalidade da actividade desenvolvida²⁷. Ora, em casos de *pro rata* global, ainda que coexista com afectação real da actividade tributada, para definição do coeficiente deverá ser considerado todo o valor das operações tributadas no numerador e no denominador, excepto as amortizações financeiras de locações sujeitas a IVA, conforme determinado pela DGCI;
- ↓ Computação de valores relativos a dividendos no denominador²⁸;
- ↓ Consideração por alguns SP e desconsideração por outros, dos valores relativos à amortização financeira que integra as rendas de *leasing* e ALD sujeitas a IVA (vd. item 2.5.2.1.3.);
- ↓ Consideração, no cálculo do *pro rata* de 2005, do valor das totalidade operações realizadas nesse exercício, por duas entidades que vieram a ser fundidas, em Dezembro desse ano. Os efeitos contabilísticos desta fusão retroagiram a Janeiro de 2005. O mesmo critério não foi utilizado ao nível do IVA dedutível, tendo sido deduzido integralmente o IVA de uma das

²² V.g. , ????

²³ V.g. , ????

²⁴ V.g. , ????

²⁵ V.g. , ????

²⁶ V.g. , ????

²⁷ V.g. , ????

²⁸ V.g. , ????

entidades (actividade de ALD) e deduzido com base no método da afectação real e do *pro rata* o da outra entidade (actividade de *leasing*)²⁹.

Se alguma disparidade de critérios poderá dever-se à adopção de diferentes entendimentos, para mesma nomenclatura contabilística, como é o caso das mais-valias de locação financeira³⁰, noutros casos, situações idênticas são tratadas de forma distinta, como é o caso da recuperação de créditos incobráveis, dos dividendos, entre outros.

Como tal, revela-se fundamental que, por meio de ofício-circulado, a DGCI esclareça estas situações definindo o que deverá ser ou não considerado no cálculo do *pro rata* de dedução, dado que os entendimentos publicitados existentes são manifestamente insuficientes.

Por outro lado, considerando os diversos aspectos, que já mereceram análise pelo TJCE, existindo entendimentos definidos sobre os mesmos, seria também de incluir na referida instrução administrativa esses mesmos entendimentos, *maxime* no que respeita a³¹:

- ✚ Dividendos (não relevância no cálculo do *pro rata*);
- ✚ Juros de obrigações (não relevância no cálculo do *pro rata*);
- ✚ Rendimentos de unidades de participação de fundos de investimento, nas situações em que o TJCE entende que devam ter tratamento idêntico aos dividendos (não relevância no cálculo do *pro rata*);
- ✚ Mais-valias de acções (relevância dependente da actividade exercida pelo SP);
- ✚ Juros de depósitos (relevância, excepto se considerada operação financeira acessória).

No caso específico da fusão atrás referida, a que foram atribuídos efeitos retroactivos, para efeitos de cálculo do *pro rata* de dedução, deverá a DGCI, através de intervenção inspectiva, sanar a situação, porquanto não nos parece de aceitar estes efeitos retroactivos.

²⁹ ????

³⁰ No caso das mais-valias de locação financeira verificou-se que alguns SP (????) aí incluíam os proveitos obtidos com as rescisões antecipadas dos contratos de locação, sobre os quais liquidam IVA. Esta questão é relevante no caso do Crédito Agrícola porque exclui do *pro rata* os valores relativos a mais-valias de locação financeira.

³¹ Cfr. DGCI, *Relatório do Grupo de Trabalho – A dedução do IVA pelos sujeitos passivos que exercem actividades que conferem o direito à dedução e actividades que não conferem esses direitos*, CTF, 418, 2006, pp. 256 e ss..

2.5.2.1.3. O caso da inclusão do valor amortização financeira

As rendas de *leasing* são compostas por uma componente de juros e outros encargos e por uma componente de amortização financeira, que se traduz na amortização do empréstimo subjacente ao financiamento do bem locado.

Nas locações sujeitas a IVA, onde se incluem todas as locações mobiliárias e as imobiliárias em que se verificou a renúncia à isenção deste imposto (vd. art.º 12.º e n.º 30.º do art.º 9.º do CIVA e DL 241/86 e 21/2007), verificando-se, por parte das locadoras, a dedução integral do imposto inerente aos bens adquiridos para locação, haverá que repercutir esse imposto nas rendas a facturar aos locatários, as quais, para além do imposto sobre a componente do “valor acrescentado” gerado nesta fase (juros e outros encargos), deverão incluir imposto sobre amortizações do financiamento do empréstimo, que neste caso é titulado pelos equipamentos e / ou imóveis objecto de locação.

Face ao exposto e a fim de dar resposta a esta realidade (necessidade de transmitir para o locatário o imposto deduzido pelo locador), o legislador considerou como valor tributável a totalidade das rendas (vd. art.º 16.º, n.º 2, alínea h) do CIVA) e não apenas a componente dos juros e encargos. Trata-se, em nosso entender, de uma forma de efectuar a compensação do imposto deduzido, uma vez que os montantes da amortização financeira, aqui facturada com IVA, não constituem operações no âmbito da actividade das locadoras, à semelhança do que acontece nas amortizações financeiras isentas (v.g. de imóveis sem renúncia à isenção), ou das amortizações de empréstimos não tituladas, pelo que, em qualquer dos casos não são, nem poderiam ser, consideradas como proveito para efeitos de IRC.

No entanto e como já atrás se referiu de forma sintética (vd. item 2.5.1.1.2.), no âmbito do cálculo do *pro rata* de dedução de IVA, não tem havido uniformidade de critérios entre os SP, quanto ao tratamento desta amortização financeira, verificando-se 3 tipos de situações nos sujeitos passivos analisados:

- ✚ Os que desconsideram, no triénio em análise, a amortização financeira no cálculo do *pro rata* (retirando-a do numerador e denominador), só considerando a componente juros e outros encargos³²;
- ✚ Os que desconsideram a amortização financeira, nos mesmos termos referidos no ponto anterior, apenas em algum dos anos do triénio³³;

³² V.g. ????

- ✚ Os que consideram a amortização financeira no cálculo do *pro rata* ³⁴.

A este propósito, a DSIVA emitiu, em 2004, no âmbito de um pedido de esclarecimento efectuado pelo BPI sobre esta matéria (vd. Informação n.º 001251, de 2004/03/15), um entendimento no sentido de:

- ✚ No cálculo do coeficiente de dedução apenas dever ser considerado o valor que excede o valor dos custos utilizados nas operações tributadas, pois apenas este tem conexão com os custos comuns, já que através do método da afectação real os custos específicos são directamente imputados e o respectivo IVA é integralmente dedutível;
- ✚ Logo, "... no cálculo da percentagem de dedução (*pro rata*), apenas poderá ser considerado o montante correspondente **aos juros e outros encargos relativos à actividade de leasing ALD**, desde que a utilização do método de afectação real não se mostre exequível".

Porém e não obstante o Despacho do respectivo Director de Serviços, que recaiu sobre aquela informação, no sentido de tal entendimento dever ser publicado através de Ofício – Circulado, a verdade é que tal não aconteceu até ao momento, o que de cerca forma justifica a existência de muitas entidades que continuam a determinar o coeficiente de dedução com a inclusão das amortizações financeiras sujeitas a IVA, com prejuízos muito significativos para os cofres do Estado, criando também situações de desigualdade inexplicáveis no tratamento de sujeitos passivos que exercem a mesma actividade, com graves consequências em termos de justiça tributária.

Apesar de poder ter sido melhor fundamentado, é nossa opinião que o entendimento supra citado é claro, no sentido da amortização financeira das rendas de locação sujeitas a IVA, não dever integrar o *pro rata* de dedução.

Este entendimento só muito tardiamente foi assumido pela DSIT, uma vez que, como referiremos mais adiante era muito escassa a intervenção nesta matéria, quer ao nível da correcção aos efeitos decorrentes de critérios diferenciados daquele entendimento, quer ao nível do aconselhamento para actuação futura, verificando-se contudo a existência de alguns sujeitos passivos que, por aconselhamento das consultoras aplicaram já este critério a partir de 2005 ou 2006³⁵.

³³ V.g. ????

³⁴ V.g. ????

³⁵ V.g. ????

Por parte dos SP que continuavam a considerar a amortização financeira no cálculo do pró rata de dedução foram invocados os seguintes argumentos, para se contraporem ao citado entendimento da DGCI e às correcções daí resultantes:

- ↓ O *pro rata* de dedução deve ser calculado nos termos do n.º 4 do art.º 23.º do CIVA;
- ↓ As únicas excepções admitidas à regra definida no n.º 4 do art.º 23.º do CIVA são as elencadas no n.º 5 da mesma disposição legal;
- ↓ Quer o n.º 4 quer o n.º 5 são transposições obrigatórias da chamada Sexta Directiva (Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977³⁶) e não podem ser alterados pelo legislador nacional;
- ↓ Como tal, sendo a amortização financeira uma componente da renda (art.º 16.º, n.º 2, al. h), do CIVA) que obedece aos requisitos do n.º 4, a mesma deverá ser considerada no âmbito do *pro rata*³⁷;
- ↓ A DGCI, ao desconsiderar essa componente, nunca o poderá fazer retirando-a do cálculo do *pro rata*, com base no n.º 4 do art.º 23.º, devendo sim recorrer ao mecanismo previsto no n.º 2, ou seja, impondo o método da afectação real.

Ora, com efeito, segundo a al. b) do n.º 3 do art.º 23.º do CIVA, a DGCI, quando verificar que a aplicação do coeficiente de dedução calculado nos termos do n.º 4 provoca distorções, pode impor o método da afectação real, devendo, para o caso, definir os critérios objectivos que devem presidir à determinação do grau de utilização desses bens.

Nos casos concretos e como já se havia referido, os sujeitos passivos optaram sempre pelo método da afectação real relativamente à actividade de locação financeira e de ALD, sendo que, nalguns casos, este método também foi utilizado em actividades menos relevantes (v.g. numismática). Trata-se, portanto, de uma afectação real parcial, apenas envolvendo os inputs directamente relacionados com aquelas actividades, uma vez que no que respeita aos inputs indirectos, comuns a várias actividades, foi calculado um coeficiente de dedução com base no volume de negócios, à semelhança do previsto no n.º 4 do art.º 23.º do CIVA.

³⁶ Revogada pela Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006.

³⁷ Argumento não relevante para os casos de ALD, dado que a referida al. h), n.º 2 do art.º 16.º se refere apenas à locação financeira.

É uma evidência que ao considerar-se o valor da amortização financeira para cálculo do coeficiente de dedução, o resultado deste sofre profundas alterações, especialmente nos casos de significativa desproporção entre numerador e denominador, dado que está em causa a componente mais significativa das rendas, que na verdade não incorpora o valor acrescentado, nem os proveitos das empresas locadoras, os quais apenas são constituídos pelos juros contratados e outros encargos.

Na verdade, se a amortização financeira for considerada no cálculo do *pro rata*, verificam-se as seguintes consequências:

- ✚ Se estivermos perante locações financeiras tributadas, ou seja, operações que conferem direito à dedução (a generalidade das mobiliárias e as imobiliárias sobre as quais haja ocorrido renúncia à isenção), o valor do coeficiente de dedução aumentará, **prejudicando o Estado**;
- ✚ Se estivermos perante locações financeiras não tributadas, ou seja, operações que não conferem o direito à dedução, como é o caso das locações financeiras imobiliárias, sobre as quais não haja ocorrido renúncia à isenção, o valor do referido coeficiente diminuirá, porquanto só releva no denominador da fracção de cálculo, **prejudicando o SP**.

A fim de dissipar algumas dúvidas quanto a esta matéria, tendo em conta designadamente a argumentação utilizada pelos sujeitos passivos que continuam a utilizar e defender o critério da inclusão do valor da amortização financeira para o cálculo do coeficiente de dedução, a administração fiscal poderá enveredar por uma das seguintes soluções:

- ✚ Impor o método de afectação real integral por oposição à afectação real parcial que foi utilizada, indicando a utilização de critérios objectivos para a determinação do IVA dedutível / não dedutível, relativamente aos inputs comuns;
- ✚ Definir um coeficiente de dedução alternativo ao previsto no n.º 4 do art.º 23.º impondo aquilo que a lei designa de *condições especiais*, até porque e como já se referiu, tendo os sujeitos passivos efectuado a afectação real parcial, o coeficiente de dedução a utilizar não se insere no disposto naquele normativo.

Em termos de resultados e relativamente aos sujeitos passivos que consideraram a amortização financeira no cálculo dos respectivos coeficientes de dedução, a aplicação do critério definido pela DSIVA relativamente ao ???? e que, apesar de não ter sido divulgado através de Ofício Circulado, deverá ser aplicado a todos os sujeitos passivos em situação idêntica, no sentido daquela componente do valor tributável das rendas de locação não dever afectar a dedução do IVA inerente aos inputs

comuns às diversas actividades desenvolvidas, tem impactos muito significativos, que ao nível da amostra analisada implicavam a diminuição do pro rata médio, estimada entre 29% em 2004 e 19% em 2006³⁸ (vd. Quadro seguinte e Anexo 5).

Quadro nº 10 - Cálculo do pro rata com e sem amortizações financeiras, para os SP da amostra que incluíram este valor no cálculo

Unidade: M€

	2004	2005	2006
1. Cálculo efectuado			
Numerador	2.141,77	2.047,64	1.905,64
Denominador	5.520,90	5.287,55	5.432,86
<i>Pro rata</i> calculado SP (média)	70%	66%	65%
2. Cálculo correcto			
Amortização financeira (a excluir)	1.275,86	1.128,02	963,27
<i>Pro rata</i> corrigido (média)	41%	48%	44%
Diferença <i>pro rata</i>	-29%	-18%	21%
3. Peso da amort.fin. no numerador	60%	55%	51%

Fonte: DGITA e SP

Aquela diferença explica-se pelo facto da amortização financeira ter um impacto significativo no numerador do pro rata, que no período em análise variou entre os 51% e os 60%, não esquecendo os efeitos a este nível das situações de maior desproporção entre denominador e numerador, especialmente no caso dos bancos que também desenvolvem actividades de locação (v.g. ???).

Verifica-se assim que, na quase totalidade dos casos analisados, as anomalias no cálculo do *pro rata* respeitaram à inclusão indevida da amortização financeira (cfr. Anexo 3³⁹), implicando a utilização de coeficientes de dedução muito superiores aos correctos, cujo excesso variou entre os 18% e os 29%.

As consequências dos diferentes tratamentos feitos à amortização financeira, para efeitos de *pro rata*, para além dos impactos negativos nas receitas fiscais, fazem, igualmente, sentir-se ao nível da distorção na concorrência entre as empresas do mesmo sector, designadamente na actividade de *leasing*.

³⁸ Considerando algumas limitações relativas à objectividade dos dados fornecidos pelos SP, e dado que não foram realizados no âmbito desta acção quaisquer exames à escrita, os dados apresentados são meras aproximações, não dispensando uma análise mais aprofundada das situações subjacentes.

³⁹ Constitui excepção, em parte, o caso do ??? em 2005 e o do ???, onde, para além da questão da amortização financeira, houve outros aspectos a relevar – cfr. Anexo 3.

2.5.2.1.4. Operações isentas que conferem o direito à dedução

Nos termos do n.º V) da al. b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, conferem direito à dedução as “operações isentas nos termos dos n.ºs 28 e 29 do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou que estejam directamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade”.

Face à redacção deste normativo e numa interpretação meramente literal do mesmo, parece não haver dúvidas de que aquele direito à dedução envolve todo o tipo de operações bancárias realizadas fora da União Europeia, incluindo as operações activas de financiamento à economia e as meras operações passivas ou de aplicação de excedentes de tesouraria efectuadas pelas entidades do sector. É que quando operações idênticas são realizadas em Portugal, as mesmas são consideradas isentas de IVA nos termos do n.º 28 do art.º 9.º, integrando, assim, o denominador do coeficiente de dedução previsto no n.º 4 do art.º 23.º do CIVA.

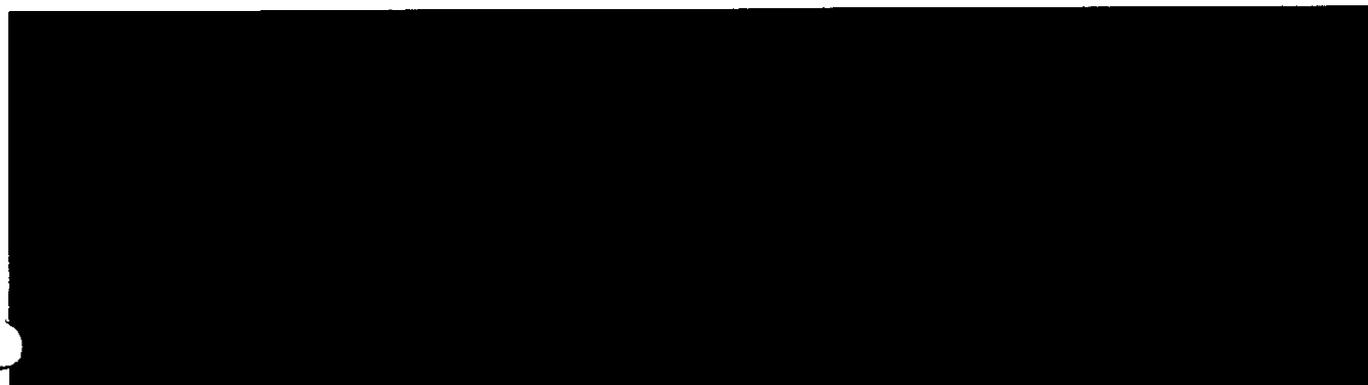
No entanto, poderá questionar-se se o objectivo do legislador foi tão abrangente como de facto resulta do normativo em causa e da 6.ª Directiva, ou se à semelhança de outras normas idênticas (v.g. exportações, vendas intracomunitárias e operações efectuadas no exterior que seriam tributadas se efectuadas em Portugal), se pretendeu apenas tornar mais competitivas as instituições financeiras europeias no financiamento directo à economia real de países terceiros, desonerando-as do IVA a montante. É que salvo melhor opinião, não nos parece lógico efectuar a desoneração relativamente aos resultados de operações de mera colocação de capitais no exterior, incluindo os depósitos em instituições de crédito, que nalguns casos são filiais ou sucursais da própria instituição, ou em operações de natureza mais especulativa, como são as aplicações em SWAPS.

Para além do que foi dito há que ter em conta que, para efeitos do disposto V) da al. b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, apenas relevam as operações desenvolvidas de forma directa pelas instituições nacionais, uma vez que para efeitos de IVA ou do imposto equivalente nos respectivos países, quer as sucursais, quer as filiais, são sujeitos passivos. Ora esta situação, pode dar origem a operações de planeamento fiscal para efeitos de IVA, imputando à sede operações que poderiam / deveriam ser imputadas às citadas sucursais ou filiais, quando existam.

No âmbito da amostra seleccionada, as operações em causa (vd. n.º 28 do art.º 9.º), consideradas para o cálculo do pro rata de dedução por 4 sujeitos passivos⁴⁰, eram predominantemente da seguinte tipologia:

- a) Juros de depósitos obtidos fora da UE, incluindo os respeitantes a depósitos em sucursais e filiais;
- b) Juros de aplicações, de títulos e de *swaps* com países fora da UE;
- c) Juros de descobertos e crédito concedido a clientes residentes fora da UE.

sendo que numa análise mais específica relativamente ao ???? a este tipo de operações, por ser a entidade onde esta realidade tem maior expressão, se verifica (vd. quadro seguinte), que as operações de financiamento directo à economia (juros e proveitos equiparados contabilizados nas contas 8023 do PCSB), não ultrapassavam, no período em análise, a média de 24,06% do total das operações efectuadas fora da União Europeia e consideradas no numerador do coeficiente de dedução, não obstante o seu crescimento em 2006, quer em termos absolutos, quer em termos relativos.



Face ao impacto muito significativo das citadas operações, no âmbito da dedução do IVA dos inputs, entendemos que a questão deveria ser abordada a dois níveis distintos:

- ↓ Aprofundamento, ao nível da União Europeia, das razões que estiverem na base da disposição da 6ª Directiva que permite a dedução do IVA respeitante a este tipo de operações, o que

⁴⁰ ????

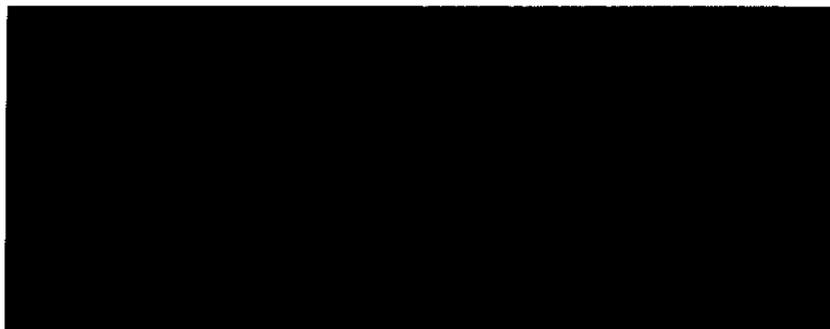
poderia originar a discussão desta problemática por todos os EM, no sentido de avaliar da necessidade ou não de alterar este dispositivo legal;

- ✚ Minimização dos impactos negativos desta medida nas receitas do IVA, bem como das formas de planeamento fiscal que proporciona (v.g. afectação à sede de operações que poderiam ser efectuadas por filiais ou sucursais, troca de depósitos com sucursais ou filiais, aplicações fora da União Europeia, de capitais que aqui poderiam ser aplicados), exigindo-se, quanto a este tipo de operações, o apuramento do imposto a deduzir com base na afectação real baseada em critérios objectivos, a fim de não “contaminar” qualquer tipo de coeficiente que ainda se considere necessário utilizar.

Esta questão é de extrema relevância, uma vez que para além dos casos detectados, com expressão máxima no ????, recebemos “feed-back” dos sujeitos passivos contactados no sentido das consultoras estarem a tentar promover junto dos seus clientes, soluções tendentes à maximização, por esta via, do coeficiente de dedução, o que pode passar pelas seguintes estratégias:

- ✚ Aproveitamento, para o efeito, das operações deste tipo já realizadas pelos bancos, o que implica a sua autonomização contabilística (separando entre as que são efectuadas fora e dentro da UE);
- ✚ Desenvolvimento de s formas de planeamento agressivo (v.g. passando para a sede operações que poderiam / deveriam ser imputadas às sucursais e/ou filiais ou através de depósitos cruzados).

Ainda no caso concreto do ??? e especificamente quanto aos valores que devem integrar o conceito de operações, para efeitos de serem ou não integrados no cálculo do pro rata, há a salientar o facto de, segundo a informação contabilística que nos foi fornecida, terem sido considerados para o efeito, juros de aplicações em sucursais do banco (vd. quadro seguinte):



Considerando que, para o caso das prestações de serviços entre casa-mãe e respectivas sucursais, o TJCE tem desconsiderado a sua relevância para efeitos de IVA (cfr. *item 2.4. supra*, a propósito do

Acórdão do TJCE, de 23 de Março de 2006, no P.º C-210/04⁴¹), cumprirá, na análise a realizar de forma mais detalhada, verificar se o mesmo não poderá ser aplicado, no caso de depósitos.

Considerando que, como referido no Acórdão em causa, "... resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que uma prestação de serviços só é tributável se existir entre o prestador e o beneficiário uma relação jurídica em cuja vigência são trocadas prestações recíprocas", parece-nos que essa reciprocidade não existe nas relações sociedade-mãe/sucursal, dada a inexistência de independência da sucursal.

Como tal, na esteira da jurisprudência comunitária, há que analisar a possibilidade de serem desconsiderados, para efeitos de IVA, os juros de depósitos em sucursais da própria entidade no estrangeiro, não relevando, conseqüentemente, para efeitos de cálculo do *pro rata* de dedução.

2.5.2.2. Adopção do método da afectação real

2.5.2.2.1. Enquadramento

A possibilidade de adopção do método da afectação real encontra-se prevista no n.º 2 do art.º 23.º do CIVA, podendo ser aplicado a todos ou a parte dos serviços utilizados, consoante as actividades sejam completamente independentes ao nível dos inputs, ou tenham inputs comuns.

A maioria dos SP, que integrou a amostra analisada na presente auditoria, aplicou este método relativamente aos inputs directos, sendo que, para os inputs inerentes às actividades comuns, **o coeficiente de dedução maioritariamente utilizado foi calculado com base no volume de negócios, nos termos definidos no n.º 4 do art.º 23.º do CIVA** – cfr. Anexo 3, uma vez que em apenas quatro situações foram utilizados coeficientes calculados de acordo com outros critérios, a saber:

- ✚ Número de contratos de locação e/ou ALD celebrados⁴²; e
- ✚ Valor do financiamento efectuado⁴³.

⁴¹ Nos termos do qual "um estabelecimento estável, que não é uma entidade jurídica distinta da sociedade em que se integra, situado noutro Estado-Membro e ao qual a sociedade fornece prestações de serviços, não deve ser considerado sujeito passivo em razão dos custos que lhe são imputados pelas referidas prestações".

⁴² ????

⁴³ ????

Não obstante a possibilidade de utilização de coeficientes calculados de acordo com critérios distintos do *pro rata* previsto no n.º 4 do art.º 23.º, já ser admitida pela DGCI⁴⁴, do ponto de vista legal apenas foi expressa na redacção do n.º 2 do art.º 23.º constante da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 (OE/2008).

Em termos de doutrina administrativa, esse mesmo entendimento mereceu acolhimento no Ofício-Circulado n.º 79713, de 18.07.1989, da DSIVA, que esclarece a obrigatoriedade de aplicação à construção civil do método da afectação real total, tendo, também em conta as disposições legais em vigor nas situações de renúncia à isenção de IVA sobre imóveis⁴⁵.

Assim, nos termos do n.º 4 daquele OFCD, para as actividades comuns, cuja afectação directa não for possível, dispõe-se que "... deverá a dedução do imposto ser efectuada em proporção aos indicadores que **se mostrarem mais justos e racionais**: volume de negócios, espaço ocupado, número de horas das máquinas, etc.", devendo, no caso de o critério não ser o do volume de negócios, ser comunicado previamente à DF respectiva, o critério utilizado e o tipo de bens ou serviços a que se aplica.

Para os demais casos, o art.º 23.º n.º 2 estabelecia, até 1998, uma obrigação de comunicação em termos semelhantes aos plasmados no Ofício-Circulado n.º 79713⁴⁶.

Desde 1998, esta obrigatoriedade de comunicação deixou de estar consagrada de forma directa e explícita na lei, até porque não fazia sentido manter, relativamente a esta matéria, uma obrigação paralela à já existente em matéria cadastral, para efeitos de IVA, em que esta informação integra as declarações de início e alteração de actividade (vd. art.ºs 30.º e 31.º do CIVA).

2.5.2.2.2. Informação cadastral quanto aos critérios de dedução e sua utilização em termos de controlo fiscal

Salvo muito raras excepções, que se relacionam sobretudo com o processamento das declarações de IVA (v.g. regime do IVA e periodicidade), a vertente cadastral sempre foi pouco tida em conta numa

⁴⁴ Cfr. DGCI, *Manual de Operações (apoio ao contribuinte) - Início de Actividade*, Setembro/2007, p. 20.

⁴⁵ À época, pelo DL n.º 241/86, de 20 de Agosto, e actualmente pelo DL n.º 21/2007, de 29 de Janeiro.

⁴⁶ A redacção vigente até 1998 estabelecia que "Não obstante o disposto no número anterior, poderá o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, desde que previamente comunique o facto à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sem prejuízo da possibilidade de esta lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação", invocando o legislador, no preâmbulo do DL n.º 323/98, de 30 de Outubro, que "considerando que o método da afectação real é aquele que efectivamente corresponde ao montante real que, de acordo com os princípios do IVA, o sujeito passivo tem direito a deduzir, altera-se o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Código do IVA, de modo a permitir a respectiva utilização nos casos em que não tenha ocorrido a necessária comunicação prévia".

perspectiva de controlo, situação que poderá ser explicada por vários factores, com especial incidência nos elevados níveis de desactualização que no passado se verificaram, situação hoje relativamente ultrapassada com a implementação do cadastro único a partir do final dos anos noventa e, mais recentemente, com o início da possibilidade de actualização cadastral directamente pelos SP, via Internet.

Este relativo esquecimento da informação cadastral que deveria ser um dos elementos primordiais para o controlo de natureza preventiva, funciona também como incentivo à falta de fiabilidade da informação cadastral, uma vez que mesmo quando existem acções de controlo determinadas por outros motivos, a correcção da informação cadastral desactualizada nunca foi uma prioridade, salvo quando tenha implicações no regime de tributação, sobretudo ao nível do IVA.

Para além do que acabámos de referir, constata-se, também, que a informação cadastral exigida quanto ao tipo de operações praticadas, quer ao nível da declaração de início de actividade, quer ao nível da declaração de alterações (*vd.* quadro 11, campos 1 a 7), não contempla a possibilidade de comunicação à DGCI nas situações em que os SP tenham decidido utilizar coeficientes de dedução alternativos ao previsto no n.º 4 do art.º 23.º do CIVA, quando, utilizando o critério da afectação real parcial, haja necessidade de apurar IVA de inputs comuns a actividades tributadas e não tributadas.

Por todos estes motivos e também pelo “feed-back” que obtivemos da Inspeção Tributária, quer as comunicações prévias à DGCI, aquando da opção pelo método da afectação real, exigidas na redacção do n.º 2 do art.º 23.º, em vigor até 1998, que as comunicações que pelos mesmos motivos sempre foram exigidas para efeitos cadastrais (*vd.* artigos 30.º e 31.º do CIVA), nunca foram objecto de análise no sentido de ser avaliada a adequabilidade de dos métodos de dedução utilizados, tendo em vista as prerrogativas que sobre esta matéria são cometidas à administração tributária (*vd.* última parte do n.º 2 do art.º 23.º do CIVA).

Face ao exposto são frequentes as situações de falta de correspondência entre os métodos de dedução utilizados pelos sujeitos passivos e os que constam de facto na respectiva informação cadastral, desactualização que é generalizada no que concerne aos coeficientes de dedução utilizados (*vd.* Anexo 6), não tendo igualmente sido questionados os métodos alternativos ao n.º 4 do art.º 23.º do CIVA, utilizados por alguns sujeitos passivos.

2.5.2.2.3. Coeficientes de dedução alternativos ao pro rata

Como referido anteriormente (cfr. *item 2.5.2.2.1.*), a DGCI tem admitido a utilização de coeficientes de dedução, calculados de forma distinta da prevista no n.º 4 do art.º 23.º, interpretação esta que, do ponto de vista legal, apenas foi acolhida na redacção do n.º 2 do art.º 23.º do CIVA, introduzida pela Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 (OE/2008).

Essa nova redacção refere-se à possibilidade de "o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, **com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços** em operações que conferem direito à dedução e em operações que não conferem esse direito...".

A situação que acabámos de referir apenas foi assumida no OFCD n.º 79713, de 18/08/89, da DSIVA relativamente a actividades de construção civil, mas na prática foi consentida noutras actividades, por falta de reacção da DGCI às práticas neste sentido de alguns sujeitos passivos que nalguns casos comunicaram à DGCI esta situação (*vd.* o caso ???).

Contudo mesmo na citada nova redacção do n.º 2 do artigo 23.º, verifica-se que a DGCI pode vir a "*impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação*", o que significa que tanto na legislação anterior, como na actual, os referidos critérios utilizados estão sempre sujeitos ao escrutínio da administração fiscal – **cfr. 2.ª parte deste normativo.**

2.5.2.2.3.1. Coeficientes de dedução alternativos utilizados pelos SP em análise

Atento o que acabámos de referir, a não utilização de coeficientes baseados no volume de negócios implica a utilização de critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização dos bens e serviços em operações que conferem e que não conferem o direito à dedução (*v.g.* espaço ocupado, número de horas máquina).

Ora nos casos analisados, em que se detectou a utilização de critérios diferentes dos baseados no volume de negócios, os coeficientes utilizados, sobretudo os baseados no número de contratos de locação⁴⁷, não revestem em nosso entender condições para funcionar como critério alternativo ao previsto no n.º 4 do art.º 23.º do CIVA, dado constituírem indicadores globais, que em nada observam a objectividade exigida para o efeito⁴⁸.

De facto, o critério que acabámos de enunciar e que, como mais adiante referimos para os casos concretos analisados, origina grandes vantagens para os sujeitos passivos quando comparado com o

⁴⁷ ????

⁴⁸ De acordo com a DSIT, trata-se de um critério que tem sido utilizado por vários SP.

critério standard baseado no volume de negócios, assenta no pressuposto de que todos os contratos originam igual dispêndio ao nível dos *inputs*, sejam eles de um simples financiamento automóvel ou de outro qualquer equipamento, ou um contrato de financiamento para a construção de um imóvel de vários milhões de euros, que implica a afectação de inputs, por vezes durante vários anos (v.g. hotéis, centros comerciais) ⁴⁹.

Face ao princípio enunciado, o coeficiente de dedução utilizado baseia-se no rácio entre o número de contratos de locação com IVA e o total de contratos, existentes em carteira no final de cada ano, o que para além de considerar ao mesmo nível, realidades completamente diferentes do ponto de vista dos inputs, parte do princípio de que o IVA a deduzir respeitante a cada contrato se cinge ao ano da celebração dos contratos, o que sendo verdade para os inputs directos, não se verifica para os indirectos, que ocorrem ao longo de toda a vida dos contratos (v.g. inerentes à facturação e recebimento das rendas e controlo inerentes aos financiamentos à construção).

Na sequência do referido, é indicado pelos SP, como exemplo de inputs os respeitantes a gastos administrativos (correspondência, economato, etc.), entendendo-se que cada contrato consumirá idênticos recursos dessa natureza. Não obstante, parece-nos que, de entre os custos dedutíveis, haverá outros, como os relativos a comunicações, energia, consultoria, serviços de segurança e limpeza ou mesmo e nalguns casos arrendamento ou aquisição de instalações com IVA, sendo assim inevitável a falta de proporcionalidade entre o número de contratos e o consumo destes inputs.

A título ilustrativo pensamos ser evidente que uma estrutura administrativa para gerir uma carteira de por exemplo, mil contratos de financiamento à construção de imóveis, em nada se compara como uma estrutura para gerir o mesmo número de contratos de locação automóvel.

Voltando às situações analisadas, importa demonstrar o efeito ao nível do coeficiente de dedução, que decorre da utilização de um do critério baseado no número de contratos ou no valor financiado, em alternativa ao critério standard baseado no volume de negócios⁵⁰, sendo que esta análise enferma de algumas limitações, pelo facto da informação das DP do IVA, ser em muitos casos incompleta (vd. *item 1.2. supra*).

⁴⁹ Num dos casos o SP (Besleasing) invocou que os únicos recursos, em que os contratos de locação financeira imobiliária são mais exigentes, são os recursos humanos. Dado que os gastos com pessoal (trabalho dependente) são não sujeitos a IVA, essa maior exigência não se reflecte nos custos comuns a que se vai aplicar o coeficiente de dedução. Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, que a DGCI deverá efectuar, usando da prerrogativa do n.º 2 do art.º 23.º do CIVA, parece-nos que haverá mais recursos, para além dos humanos, a terem de ser considerados, nomeadamente a electricidade ou os gastos telefónicos, que, no fundo, reflectem a necessidade de maior acompanhamento de determinados contratos.

⁵⁰ Nesta análise não foi considerado o ????, por se tratar da utilização de um *pro rata* parcial no seio do sector de afectação real, designadamente, o do *leasing*.

Não obstante, apesar das condicionantes referidas no Anexo 7⁵¹, foi possível observar as diferenças sintetizadas no quadro seguinte:

Quadro n.º 13 - Comparação coeficiente dedução alternativo utilizado vs. Coeficiente standard

Ano	Coeficiente calculado pelo SP	<i>Pro rata (n.º 4 art.º 23.º CIVA), não considerando as amortizações financeiras</i>	Diferença
BESLEASING E FACTORING			
2004	85%	18%	-67%
2005	83%	53%	-30%
2006	82%	55%	-27%
TOTTA CREDITO IFIC			
2004	81%	66%	-15%
2005	80%	40%	-40%
2006	77%	23%	-54%
FIDIS RETAIL			
2005	8,62%	6%	-3%
2006	8,90%	5%	-4%

Fonte: DGITA e empresas

Esta análise permite evidenciar o seguinte:

- ↓ O coeficiente que se obtém, considerando o valor financiado dos contratos (Fidis Retail) aproxima-se de um *pro rata* baseado no n.º 4 do art.º 23.º do CIVA;
- ↓ O coeficiente calculado com base no número de contratos em carteira introduz profundas distorções no coeficiente de dedução, cujo impacto no imposto depende, naturalmente, da importância dos inputs comuns em cada uma das entidades analisadas.

2.5.2.2.3.2. Aplicação da legislação / necessidades interpretativas

⁵¹ a) No caso do ??? o valor das operações que não conferem direito à dedução foi obtido por extrapolação, dado que o valor que consta no campo 9 da DP IVA está sobrevalorizado pelo que apuramos junto do SP; b) No caso do ??? os valores das operações isentas que não conferem direito à dedução apresentados no campo 9 da DP de IVA era manifestamente inferior a outros dados fornecidos pelo SP, sugerindo que não estariam correctos.

Em matéria de determinação do IVA a deduzir quando os sujeitos passivos exerçam em simultâneo actividades com e sem direito à dedução de IVA, a legislação actual e as alterações previstas para 2008, apelando a conceitos indeterminados, necessita que a DGCI se pronuncie sob a forma interpretativa, a fim de garantir adequados níveis de segurança jurídica e a protecção das respectivas receitas fiscais.

Referimo-nos em concreto aos conceitos de “distorções significativas na concorrência” e “critérios objectivos” (cfr n.º 2 in fine e alínea b), do n.º 3 do art.º 23.º do CIVA e redacção do n.º 2 do art.º 23.º constante do OE/2008).

No que respeita ao primeiro aspecto, poderia, a título de exemplo, definir-se, que o IVA deduzido pelo método da afectação real:

- ✚ Não deve diferir significativamente e numa perspectiva relativa, do IVA deduzido por entidades do sector que exerçam apenas actividades tributadas sujeitas (v.g. empresas que apenas se dedicam à locação mobiliária), situação que exige a utilização de estatísticas analíticas, cuja obtenção exige tratamentos específicos de informação por parte da DSIT, entidade com responsabilidade mais directa no controlo desta realidade tributária;
- ✚ Não pode ser substancialmente superior ao que resultaria da aplicação do coeficiente de dedução previsto no n.º 4 do art.º 23.º do CIVA.

No que respeita ao conceito de *critérios objectivos*, também se verifica a necessidade de uma clarificação, dado que o legislador terá optado por deixar à exegese o seu preenchimento. Porém, entre a doutrina administrativa, já produzida pela DGCI, alguns dos critérios considerados como tal estão exemplificados no Ofício-Circulado n.º 79713, de 18/07/1989 (v.g. espaço ocupado, número de horas das máquinas).

Não obstante não ser possível elencar taxativamente os referidos critérios, dever-se-á emitir uma instrução administrativa no sentido de elencar algumas das características essenciais que tais critérios deverão revestir ou, em alternativa, alargar o número de exemplos de critérios objectivos (v.g. n.º de recursos humanos afectos a cada uma das áreas, número de prestações de cada contrato, número de facturas a controlar e a pagar, actos de controlo e/ou de supervisão necessários).

2.5.2.3. Da locação financeira imobiliária

No âmbito das respostas obtidas dos sujeitos passivos contactados e dos breves contactos pessoais efectuados junto de 5 deles, constatou-se que a actividade de locação imobiliária em que se verificava a renúncia à isenção de IVA no âmbito das locações e ou transmissões, envolvia duas grandes vertentes:

- ✦ A aquisição de prédios construídos para locação;
- ✦ A aquisição de terrenos e o financiamento da construção de imóveis a locar.

A situação mais frequente, sobretudo no que respeita aos contratos de valor mais significativo de locação imobiliária, respeita ao financiamento à construção de imóveis a locar, em situações que não se encontram de facto imóveis já construídos para o efeito, nos respectivos locais pretendidos (v.g. edifícios destinados a centros comerciais, hotéis e parques industriais).

A locação à construção decorre do regime jurídico do contrato de locação financeira⁵², em cujo art.º 1.º se define a locação financeira como "... o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou **construída por indicação desta**, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável...".

Como tal, em regra os contratos em causa determinam que todo o acompanhamento da obra é efectuado pelo locatário, sem prejuízo de alguma supervisão da locadora. A esta caberá o pagamento das despesas, periodicamente e que estejam conformes com o previamente convencionado entre as partes.

⁵² Aprovado pelo DL n.º 149/95, de 24 de Junho, e alterado pelo DL n.º 265/97, de 2 de Outubro e pelo DL n.º 285/2001, de 3 de Novembro

2.5.2.3.1. Impactos das novas regras introduzidas pelo DL n.º 21/2007

A renúncia à isenção de IVA relativamente a locação e transmissão de imóveis (cfr n.ºs 30 e 31, do art.º 9.º do CIVA) foi, até ao início de 2007, regulada pelo DL n.º 241/86, de 20/8, que, pelo facto de não ser suficientemente restritivo, permitiu muitas interpretações permissivas no sentido da utilização muito generalizada deste regime, por vezes em situações de manifesto planeamento fiscal (vd. a situação detectada pela IGF no grupo ???? - Relatórios da IGF n.ºs 454/2005, de 28/04 e 607/2005, 29/6).

Para fazer face àquela situação foi, entretanto, elaborada legislação mais adequada à realidade actual nesta vertente (cfr. n.º DL 21/2007, de 29/1) que, para além de mais restritiva quanto ao tipo de imóveis em que é permitida a renúncia e aos sujeitos passivos que dela podem usufruir, institucionalizou um adequado sistema de gestão e controlo da informação associada, que assentando numa automatização de processos (pedido e emissão de certificados de renúncia), permite um maior controlo tanto à priori (v.g. existência do prédio na matriz ou apresentação do pedido de inscrição, confirmação do pedido por parte do locatário ou adquirente), como à posteriori (v.g. controlo de transmissões ou renúncias posteriores, para efeitos da possível regularização de IVA a favor do Estado).

Segundo as empresas contactadas, a nova legislação introduziu limitações à actividade da locação imobiliária, em virtude de:

- ✚ Relativamente ao financiamento de construção a locar, apenas permitir o pedido e emissão de certificados de renúncia quando os imóveis estiverem construídos, uma vez que se exige que estejam inscritos na matriz ou que tenha sido pedida a sua inscrição em nome da pessoa que pretende renunciar, situação que obriga a que nas situações de financiamento à construção, que como referimos são as mais significativas, o IVA apenas possa ser dedutível aquando o imóvel estiver concluído, com os consequentes efeitos financeiros.
- ✚ A impossibilidade de financiar a construção de parques industriais para locação a empresas que procedam à sua exploração, uma vez que a locação por parte destas empresas às empresas que irão utilizar os edifícios é considerada um sublocação, relativamente à qual não é permitida a renúncia à isenção (vd. n.º 4 do art.º 2.º).

2.5.2.3.2. Situação detectada junto dos sujeitos passivos

As verificações efectuadas com base na informação fornecida pelos sujeitos passivos e nalguns contactos directos estabelecidos e que tiveram por base contratos de locação celebrados até final de 2006 e que, portanto, foram regulamentados nos termos do DL n.º 241/86, de 20/8, relevaram, sobretudo, situações que não seriam possíveis face às disposições actualmente contempladas no DL n.º 21/2007, de 29/1, mas cuja legalidade não pode ser posta em causa face à legislação então em vigor.

Referimo-nos, concretamente, à situação perante o IVA das entidades locatárias, que, actualmente e salvo as empresas locadoras, terão que ter um coeficiente de dedução global igual ou superior a 80%, independentemente do método de dedução utilizado.

Os dois casos extremos detectados respeitam a financiamento à construção para locação, cujas empresas locatárias eram na verdade empresas de promoção imobiliária, que nunca pensaram utilizar os referidos imóveis em qualquer actividade tributada, uma vez que, após a construção e a respectiva constituição de propriedade horizontal, os mesmos eram postos à venda por parte da locatária, que:

- ✚ À medida que aparecia um comprador cedia a sua posição no contrato à locadora, que, por sua vez, efectuava o contrato de compra e venda com aquele, solicitando nova renúncia à isenção para esta transmissão, ou procedendo à regularização a favor do Estado, do IVA que havia deduzido, proporcional à respectiva fracção autónoma;
- ✚ A remuneração do locatário verifica-se a título de compensação, por um valor contratualmente estabelecido, a que designam de mais-valia sobre a venda, mas que na verdade corresponde ao reembolso dos valores que havia dispendido a título de rendas antecipadas / adiantamento por conta de rendas, acrescido de uma margem, que, para o caso da única fracção já vendida, assumia algum significado.

Trata-se, em ambos os casos de situações, cujo locador foi o Banco ???? e em que os locatários são promotores imobiliários que, no período em análise, não declaram quaisquer operações activas para efeitos de IVA ou declaram valores insignificantes e que devem merecer alguma atenção da Inspeção Tributária (vd. Anexo 8).

2.5.2.4. Impacto financeiro das anomalias detectadas

As anomalias detectadas, para além de pequenos aspectos de pormenor ao nível do cálculo dos coeficientes de dedução, respeitavam sobretudo à inclusão das amortizações financeiras na determinação dos coeficientes de dedução globais baseados e não baseados no volume de negócios, que em ambos os casos eram utilizados complementarmente à utilização do método de afectação real

utilizado no apuramento do IVA a deduzir respeitante às despesas directas das actividades tributadas, especialmente a locação financeira.

Para além daquelas anomalias, há ainda a considerar o facto do ???? ter utilizado, para efeitos de determinação do coeficiente de dedução, valores respeitantes a juros de aplicações em sucursais situadas fora da UE, os quais, segundo a interpretação que fazemos da jurisprudência do TJCE, deverão ser desconsiderados para efeitos de IVA, uma vez que se trata de operações dentro da mesma entidade.

Contudo, tendo em conta que tanto a utilização de coeficientes de dedução não baseados no volume de negócios, como a inclusão / não inclusão, no numerador do pro rata de valores respeitantes a operações com sucursais, ainda não estão suportados por entendimentos da DGCI no sentido da sua consideração / desconsideração, o valor das anomalias detectadas constante do quadro seguinte, apenas respeita à exclusão dos coeficientes de dedução baseados no volume de negócios dos valores respeitantes às amortizações financeiras, bem como a outras pequenas correcções pouco expressivas devidamente explicadas, envolvendo 13 das 34 entidades de quem obtivemos resposta e o valor de imposto em falta da ordem dos 35,4 milhões de euros, 69,45% do qual era devido pelo ???? (vd. Anexo 4 e quadro seguinte):



III – Conclusões

Considerando os objectivos propostos, as evidências colhidas e as análises efectuadas ao longo deste relatório, extraem-se as seguintes conclusões:

Quanto aos aspectos globais do sector

1. Para o universo dos sujeitos passivos seleccionados (CAE 65110 a 67200, pessoas colectivas, que não sendo Fundos de Investimento ou Sociedades Gestoras, integravam o regime normal do IVA), num total de 1.210, verificava-se uma tendência crescente das bases tributáveis das operações activas de IVA (+15% no período), em paralelo com o crescimento do IVA dedutível em proporções menos significativas (+2%), originando o crescimento significativo dos reembolsos solicitados (+54%), suportado pelo facto do IVA a favor dos SP que se apresentou estável no período, superar claramente o IVA a favor do Estado, não obstante o incremento deste (+2%) - *vd. item 1.1. do cap. II.*
2. A situação que acabámos de referir deve-se, fundamentalmente, à actividade de locação financeira, em que se verificou o crescimento das operações sujeitas a IVA e dele não isentas, a qual origina a dedução de importâncias significativas de imposto no momento da aquisição dos bens financiados, cuja compensação pela via da liquidação apenas irá ocorrer durante o período de vigência dos contratos que, nalguns casos, especialmente ao nível do leasing imobiliário é, por norma, muito dilatado (*vd. item 1.1. do cap. II*).
3. Qualquer tipo de análise de risco que se pretenda desenvolver em termos de IVA é condicionada por diversos constrangimentos, que distorcem a realidade a analisar, dos quais se destacam (*vd. item 1.2. do cap. II*):
 - a) Frequente não inclusão nas DP de IVA dos valores respeitantes a operações isentas com e sem direito à dedução (campos 8 e 9 do quadro 06);
 - b) Errado preenchimento das DP, designadamente com a integração de valores em campos errados (*v.g.* campos 9 e 20), sendo também frequentes os erros e insuficiências no respectivo Anexo L da Declaração Anual;
 - c) Limitações das declarações de início e alterações cadastrais, que não permitem obter toda a informação relevante, para efeitos de enquadramento relativo ao art.º 23.º do CIVA,

nomeadamente no que respeita à admissibilidade de coeficientes de dedução alternativos ao previsto no n.º 4 daquele normativo, em situações de afectação real parcial;

- d) Desactualização do cadastro de actividade, especialmente no que respeita ao método de dedução utilizado e ao coeficiente de dedução praticado.

Esta situação, também não é alheia ao facto da referida informação, sobretudo no que ao cadastro diz respeito, não ser por norma utilizada numa perspectiva de análise de risco, antecipando os comportamentos dos sujeitos passivos, o que permitiria, também, a melhoria dos seus níveis de fiabilidade.

Quanto aos sujeitos passivos que integraram a amostra seleccionada

4. A amostra seleccionada, composta por 36 SP, cujo CAE principal integrava, sobretudo, as actividades de intermediação monetária e outra intermediação financeira, envolvia, na prática, alguma diversidade de actividades (entidades bancárias, sociedades de *leasing* e/ou *factoring* e IFIC, com a particularidade de 81% dos SP efectuarem financiamentos, através de contratos de locação financeira), relevando uma grande representatividade, em termos de IVA, uma vez que no triénio 2004-2006, era responsável por mais de 50% das bases tributáveis das operações activas, por valores significativos dos reembolsos solicitados (42% em 2004 e 98% em 2007) e apresentava um decréscimo significativo da soma algébrica do IVA do período, que passou de positivo em 2004 para negativo em 2007 (-391%), quando ao nível do universo considerado, este indicador, apesar de negativo evoluiu em sentido inverso (+5,97%) – *vd. itens 2.1. e 2.5.1. do cap. II.*
5. A explicação obtida dos sujeitos passivos da amostra para a situação verificada, no que respeita ao incremento do IVA negativo, dos reembolsos solicitados e do incremento das situações de crédito de imposto, reside, fundamentalmente, no incremento das actividades de *leasing* sujeitas a IVA, quer ao nível do *leasing* mobiliário, quer ao nível do *leasing* imobiliário com renúncia à isenção de IVA – *vd. itens 1.1. e 2.1 do cap. II).*
6. Era também patente a tendência à concentração de actividades, contrariamente ao que acontecia sobretudo na segunda metade dos anos noventa do séc. XX, em que as entidades financeiras estavam especializadas por ramos de negócio, situação que é evidenciada no facto de 11 dos SP analisados (31% da amostra) desenvolverem, em simultâneo, actividades bancárias e de locação financeira e nos movimentos verificados ao nível de fusões, no período em análise (*vd. item 2.3. do cap. II).*
7. Verificou-se que apenas 8 dos sujeitos passivos da amostra referiram a existência de estruturas de prestação de serviços intra-grupo, as quais, quando não isentas por não verificarem as condições

previstas nos n.ºs 23 e 23-A do art.º 9.º, do CIVA, estavam agora a cumprir o determinado no OFCD n.º 30084/2005, tendo a DGCI efectuado as correcções devidas, nas situações em que os mesmos vinham utilizando o critério de desmembramento das prestações de serviços nos diversos *inputs* que as integravam, facturando para os membros do grupo apenas o imposto suportado a montante, o qual veio a ser considerado ilegal, face á legislação nacional e comunitária sobre esta matéria (vd. *item 2.2. do cap. II*).

8. Dos 34 sujeitos passivos, para os quais foi possível obter informação conclusiva⁵³, 15 foram de imediato objecto de esclarecimento após a primeira informação recebida e alguns contactos estabelecidos, em virtude de, designadamente, respeitarem a situações de dedução integral, de justificarem o incremento das deduções por incrementos de actividade e não evidenciarem situações anómalas, ou por não desenvolverem actividades enquadráveis no sector financeiro, apesar de estarem identificados com algum dos CAE deste sector – vd. *item 2.4. do cap. II*.
9. Perante a análise das respostas obtidas, verificou-se uma larga predominância dos sujeitos passivos que realizam, em simultâneo, operações que conferem direito à dedução do IVA e operações que não conferem tal direito (78% do total da amostra), os quais utilizavam o método da afectação real parcial, incluindo a dedução integral do IVA respeitante aos *inputs* directos para a actividade tributada, em paralelo com a utilização de coeficientes de dedução globais relativamente ao apuramento do IVA dedutível / não dedutível dos *inputs* comuns (69% com base num rácio calculado segundo o volume de negócios, 6% com base num rácio baseado no número de contratos e 3% com base num rácio baseado nos montantes do crédito concedido) – vd. *item 2.5.1. do cap. II*.
10. Nos casos em que, para efeitos de dedução / não dedução do IVA das actividades comuns, foi utilizado um coeficiente de dedução baseado no n.º 4 do art.º 23.º do CIVA, verificou-se alguma falta de uniformidade ao nível dos critérios utilizados e dos cálculos efectuados (vd. *item 2.5.2.1. 2.5.2.1.1. e 2.5.2.1.2. do cap. II*), destacando-se:
 - a) Diferentes metodologias de cálculo do numerador e do denominador, havendo SP que recorrem aos valores constantes nas DP de IVA e SP que recorrem ao valor dos proveitos obtidos para efeitos de IRC;
 - b) Diferentes formas de arredondamento do quociente obtido;
 - c) Disparidade relativamente às operações que em concreto deverão incluir o numerador ou denominador (v.g. recuperação de créditos incobráveis, recuperação de juros vencidos, mais-

⁵³ Dado que 2 dos SP não forneceram qualquer resposta.

valias de locação financeira, retroactividade em casos de fusão / cisão, valor da amortização financeira que integra as rendas de locação e valor das operações efectuadas fora da União Europeia).

11. Não obstante as diversas situações de falta de uniformidade enunciadas quanto ao cálculo do coeficiente de dedução, para efeitos do apuramento do IVA dedutível / não dedutível, relativamente às despesas comuns às actividades com e sem direito à dedução, os aspectos mais relevantes, pelo seu impacto na tributação, relacionam-se com a inclusão, no cálculo daquele coeficiente, das amortizações financeiras das rendas de locação, bem como com o direito à dedução gerado por operações efectuadas pelas entidades financeiras nacionais fora da União Europeia (*vd. itens 2.5.2.1.2., 2.5.2.1.3. e 2.5.2.1.4. do cap. II*).
12. No que respeita à inclusão das amortizações financeiras no cálculo do coeficiente de dedução, que, embora calculado segundo as regras do n.º 4 do art.º 23.º do CIVA, se destina a complementar situações de afectação real parcial, como alternativa à definição de critérios objectivos para determinar o IVA dedutível / não dedutível das despesas comuns às diversas actividades, a DGCI, em resposta a um pedido de esclarecimento de um sujeito passivo, produziu o entendimento no sentido de as mesmas não deverem integrar o coeficiente de dedução (*vd. Informação n.º 001251, de 2004/03/15*), o qual e não obstante o Despacho do DS do IVA nesse sentido, nunca foi publicado através de Ofício Circulado (*vd. item 2.5.2.1.3. do cap. II*).
13. Aquele entendimento, por falta de divulgação oficial e ao nível interno da DGCI, não foi seguido, salvo raras excepções, pela maioria dos sujeitos passivos que continuaram a considerar a amortização financeira para efeitos de determinação do coeficiente de dedução, sendo também escassas as intervenções da inspecção tributária a este nível, no sentido de induzir os sujeitos passivos a alterar para o futuro o cálculo daquele coeficiente e de efectuar as correcções devidas nos anos em que o mesmo já tivesse sido utilizado (*vd. item 2.5.2.1.3. do cap. II*).

Verificava-se, assim, que relativamente à amostra analisada, apenas tinham sido efectuadas correcções na ???? nos exercícios de 2005 e 2006 (*vd. Anexo 4*) e no ???? relativamente ao exercício de 2003, estranhando-se que, nesta última entidade, não se tenham efectuado as correcções respeitantes aos exercícios posteriores, tendo em conta os valores muito significativos envolvidos (cerca de 24,6 milhões de euros de imposto em falta entre 2004 e 2006).

14. Os fundamentos utilizados pelos sujeitos passivos para a defesa do citado critério de apuramento do coeficiente de dedução, assentam numa interpretação literal do disposto no n.º 4 do art.º 23.º, que, sendo um método obrigatório para as situações de inexistência de afectação real, perante a existência de actividades com e sem direito à dedução, se assume como um método complementar e não aplicável de forma rígida, para as situações em que, sendo utilizada a afectação real relativamente aos *inputs* directos da actividade tributada, haja necessidade de,

relativamente aos *inputs* comuns para actividades com e sem direito à dedução, determinar o IVA dedutível.

Em nosso entendimento e sempre que estejamos perante situações de afectação real, o método complementar a utilizar para apurar o IVA a deduzir respeitante a despesas comuns, seja ele baseado em critérios mais objectivos ou em coeficientes genéricos, como é o caso, pode ser questionado pela DGCI no sentido de impor condições especiais (cfr. n.º 2 do art.º 23.º), uma vez que o coeficiente de dedução determinado estritamente nos termos do n.º 4 do art.º 23.º apenas tem aplicação nas situações de inexistência de afectação real (*vd. item 2.5.2.1.4., do cap II*).

15. Os impactos da inclusão da amortização financeira de operações tributadas na determinação do coeficiente de dedução, para efeitos de apuramento do IVA a deduzir / não deduzir, respeitante às despesas comuns, serão tanto mais significativos em desfavor do Estado, quanto maior seja a desproporção entre numerador e denominador, verificando-se que, em média, e para os 13 sujeitos passivos que utilizaram aquele critério em algum dos exercícios, originaram aumentos daquele coeficiente entre os 18% e os 29%, cujo impacto no imposto deduzido depende, naturalmente, do montante do IVA das despesas comuns, mas que, no caso em apreço, rondou cerca de 35,4 milhões de euros, entre 2004 e 2006, contribuindo especialmente para este montante, o ???? e a ????, em que a utilização deste critério, permitiu reduzir o IVA a pagar respectivamente em 24,6 e 4,5 milhões de euros (*vd. item 2.5.2.4. do cap II e quadro 14*).
16. O aproveitamento do disposto no n.º V da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, que permite a dedução do IVA inerente à realização de operações financeiras isentas nos termos dos n.ºs 28 e 29 do art.º 9.º do CIVA, sendo uma possibilidade legal ao dispor dos sujeitos passivos, está a ser “aconselhado” pelas empresas de consultoria às empresas do sector financeiro, como uma solução para aumentar os coeficientes de dedução relativamente a IVA de despesas comuns, o que pode originar que estas entidades adoptem estratégias de planeamento fiscal a este nível (*v.g. imputação ao território nacional de operações que deveriam ser imputadas a filiais / sucursais fora da UE, troca de depósitos com essas filiais / sucursais*).

Relativamente à amostra a utilização daquele mecanismo para efeitos do aumento dos coeficientes de dedução verificava-se em 4 bancos, tendo um já um impacto muito significativo no ??? (*vd. item 2.5.2.1.4. do cap. II*).

17. Para além das questões inerentes ao desenvolvimento de estratégias de planeamento fiscal, às quais a DGCI deverá naturalmente estar atenta, a aplicação da referida medida a todo o tipo de operações bancárias efectuadas fora da União Europeia, incluindo as operações de financiamento da economia real, que segundo pensamos seriam aquelas que o legislador pretendeu incentivar (que, no caso do ????, representavam no período em análise, apenas 24,06% do total das consideradas no coeficiente de dedução), mas também as operações de especulação (*v.g.*

aplicações em SWAPS e Fundos de Investimento) ou as meras operações passivas (aplicações em depósitos noutros bancos ou em sucursais e filiais do próprio banco), deverá (*vd. item 2.5.2.1.4. do cap. II*):

- a) Ser objecto de reflexão no âmbito das estância europeias onde a administração fiscal se faz representar, a fim de definir o verdadeiro alcance da medida e/ou de efectuar alterações na respectiva Directiva Comunitária que a contempla;
- b) Levar a DGCI a exigir, que o IVA a deduzir respeitante a este tipo de operações, seja apurado através do método da afectação real baseado em critérios objectivos, a fim de evitar, que por esta via, os SP efectuem deduções indevidas.

18. Para além das situações específicas relacionadas com o apuramento de coeficientes de dedução baseados no volume de negócios, verificou-se, também, que, no mesmo sentido e para efeitos complementares à aplicação do método da afectação real, alguns sujeitos passivos determinaram, em alternativa, coeficientes de dedução de natureza global, mas baseados em indicadores diferentes do volume de negócios (3 deles com base na proporção entre o número de contratos em carteira sujeitos a IVA e o total de contratos e 1 com base na proporção dos valores financiados de operações sujeitas a IVA sobre o valor total dos financiamentos).

Segundo referem, aquela opção tem fundamento no disposto no Ofício Circulado n.º 79713, de 89/07/18, da DSIVA, o qual veio exigir que relativamente às empresas de construção com operações tributadas e isentas, se aplicasse obrigatoriamente o método da afectação real, podendo o cálculo do IVA dedutível / não dedutível dos custos comuns, ser efectuado por outros critérios para além do critério baseado no volume de negócios (*vd. itens 2.5.2.2.3. a 2.5.2.2.3.1. do cap. II*).

19. Porém e não obstante algumas das empresas analisadas desenvolverem, também, actividades de financiamento à construção de imóveis, entendemos que as mesmas não se enquadram no disposto no citado OFCD, até porque os volumes de negócios das empresas de locação relativamente a imóveis, se realizam ao longo de vários anos, contrariamente ao que acontece nas empresas que constroem imóveis para venda, visadas na citada disposição administrativa.

Mesmo admitindo a possibilidade de utilização de métodos de dedução diferentes do baseado no volume de negócios, que seria uma prática já informalmente admitida e que agora foi formalizada na nova redacção do n.º 2 do art.º 23.º do CIVA introduzida pela Lei n.º 67.º-A, de 31/8 (OE 2008), tais deveriam basear-se na utilização de critérios objectivos e não em rácios globais, como os utilizados por estes sujeitos passivos, até porque, os critérios baseados no número de contratos, que consideramos manifestamente desadequados, originam a determinação de coeficientes de dedução muito superiores aos determinados com base no volume de negócios,

expurgadas as amortizações financeiras, o que determina situações de manifesto favorecimento daqueles em relação a estes (*vd. itens 2.5.2.2.3. 2.5.2.2.3.1. do cap. II*).

20. É ainda de referir a existência de normativos que apelam a conceitos algo indeterminados e que, sendo fundamentais em matéria de determinação de IVA dedutível / não dedutível, em entidades que desenvolvam actividades com direito à dedução e sem direito à dedução de IVA, deveriam ser objecto de alguma clarificação por parte da DGCI, a fim de garantir a sua aplicação uniforme. Referimo-nos concretamente aos conceitos de “distorções significativas na tributação” e de “critérios objectivos”, constantes do n.º 2 in fine e alínea b) do n.º 3 do art.º 23.º do CIVA, considerando a redacção da Lei do OE 2008, actualmente já em vigor (*vd. item 2.5.2.2.3.2., do cap II*).
21. Por último refira-se que os contactos desenvolvidos com empresas que desenvolviam actividades no âmbito da locação imobiliária, permitiram evidenciar o salto qualitativo ao nível da regulamentação da renúncia à isenção de IVA sobre as transmissões e locações de imóveis, quando comparado com a legislação anterior, com especial incidência ao nível do controlo e da automatização de processos.

Não obstante o referido, foram-nos assinalados constrangimentos, alguns dos quais poderão não resultar de uma intenção do legislador, como nos parece ser o caso da impossibilidade de renúncia em operações de sublocação, quando o locatário tenha celebrado um contrato de locação para construir edifícios / instalações que à partida se destinam ao exercício de actividades económicas directas por parte de terceiros (*v.g. parques industriais*), situação que inviabiliza mesmo a renúncia na locação, em virtude desta deixar de fazer sentido (*vd. itens 2.5.2.3. a 2.5.2.3.2., do cap. II*).

IV – Recomendações

Tendo em vista fazer face às insuficiências identificadas na presente auditoria, recomenda-se:

1. A definição, através de instruções administrativas, dos procedimentos adequados ao cálculo dos coeficientes de dedução baseados no volume de negócios, tanto nas situações em que os mesmos são de aplicação obrigatória (*vd.* n.ºs 1 e 4 do art.º 23.º do CIVA), como nas situações em que se apresentam como complementares no âmbito da adopção do método da afectação real, devendo para o efeito ser tidas em conta as disposições legais existentes, os entendimentos sedimentados do TJCE, bem como as necessidades de controlo (*vd.* Conclusões 3 e 11).
2. A adequação das declarações e registos cadastrais à possibilidade de utilização de métodos de dedução diferentes dos baseados no volume de negócios, situação que no passado já era admitida pela DGCI, de forma explícita em empresas de construção (*vd.* OFCD 79713) e de forma implícita noutro tipo de empresas (*v.g.* sector financeiro) – *vd.* Conclusão 3.
3. A utilização da informação cadastral como elemento determinante para controlar, de forma preventiva, a adequação dos métodos utilizados para dedução do IVA por parte de sujeitos passivos que exerçam em simultâneo actividades que confirmam direito à dedução e actividades que não confirmam esse direito (*vd.* Conclusão 3)
4. O desenvolvimento de esforços no sentido de clarificação dos conceitos de “distorções significativas na concorrência” e “critérios objectivos”, os quais sendo indeterminados se apresentam como de muito difícil aplicação quer por parte dos sujeitos passivos quer por parte da inspecção tributária no âmbito do desenvolvimento da sua missão de controlo (*cfr* n.º 2 *in fine* e alínea b), do n.º3, do art.º 23.º do CIVA e redacção do n.º 2 do art.º 23.º introduzida pela Lei do OE/2008) – *vd.* Conclusão 20.
5. Que as decisões técnicas em matéria de IVA, sejam elas tomadas de forma global para todos os sujeitos passivos ou em resposta a pedidos específicos de esclarecimento efectuados por determinados sujeitos passivos (*v.g.* Informação n.º 001251, de 2004/03/15, que determina a não inclusão das amortizações financeiras das rendas de locação no coeficiente de dedução baseado no volume de negócios), sejam adequadamente divulgadas, sob a forma de OFCD, ou mesmo de informação vinculativa, a fim de garantir a igualdade de tratamento para os sujeitos passivos em situações idênticas, promovendo assim a justiça tributária e salvaguardando as receitas fiscais (*vd.* Conclusões 12 e 13).

6. A análise das situações anómalas / potencialmente anómalas detectadas (vd. Anexos 4, 5, 7 e 8 e quadro 14) e desenvolva esforços no sentido de identificar situações idênticas fora da amostra por nós considerada, sendo que (vd. Conclusões 15, 18 e 19):
- a) Relativamente às que resultam da inclusão no coeficiente de dedução, do valor das amortizações financeiras das rendas de locação, situação que já foi objecto de entendimento firmado pela DGCI, bem como no que respeita às outras anomalias específicas identificadas, as correcções deverão ser efectuadas o mais rapidamente possível, dados os valores envolvidos, os quais para os sujeitos passivos da nossa amostra envolviam cerca de 35,4 milhões de euros no período de 2004 a 2006 (vd. quadro 14 no item 2.5.2.4. do cap. II);
 - b) No que concerne à utilização de coeficientes de dedução genéricos não baseados no volume de negócios (v.g. numero de contratos), a situação deverá ser analisada caso a caso, a fim de serem ponderados critérios alternativos de natureza objectiva, sendo nossa opinião que, caso não seja possível definir critérios adequados, deva ser utilizado o coeficiente de dedução baseado no volume de negócios que, apesar de tudo, se apresenta como mais adequado do que o critério do número de contratos, tendo em conta, também, que a utilização daqueles critérios coloca os respectivos sujeitos passivos em situação de manifesta vantagem perante os que utilizaram o critério do volume de negócios.
7. Relativamente à possibilidade de dedução de imposto respeitante a operações efectuadas fora da UE, que internamente estão isentas de IVA nos termos dos n.ºs 28 e 29 do art.º 9.º. (vd. n.º V) da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA), a qual, está a ser objecto de aproveitamento crescente para efeitos de aumento dos coeficientes de dedução das entidades do sector, em boa parte pela pressão exercida pelas consultoras e que poderá ser objecto de desenvolvimento de medidas de planeamento fiscal, entendemos que a DGCI deverá (vd. Conclusões 16 e 17):
- a) Levantar a questão ao nível das instâncias comunitárias onde se faz representar, no sentido de averiguar se o legislador pretendeu de facto permitir a dedução do IVA relativamente a todo o tipo de operações efectuadas fora da UE (incluindo operações especulativas e operações passivas), ou se apenas pretender incentivar as operações ligadas ao financiamento directo da actividade económica;
 - b) Exigir que o IVA dedutível respeitante a este tipo de operações seja apurado através do método da afectação real e mediante a utilização de critérios objectivos, evitando assim que as mesmas servissem para ampliar o IVA a deduzir de forma injustificada.

V – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Face aos constrangimentos evidenciados por algumas empresas de locação financeira, resultantes do facto do novo regime de renúncia à isenção de IVA sobre imóveis, não contemplar qualquer situação de possibilidade de renúncia relativamente a sublocações isentas de IVA, inviabilizando / tornando menos atractivas, as operações de locação destinadas à construção de determinados espaços sobretudo para fins industriais (v.g. parques industriais), dado que, nestes casos, os locatários pretendem, logo que concluída a construção locar (sublocar) aqueles equipamentos às entidades que efectivamente os exploram de forma directa (vd. Conclusão 21):

Deverá ser ponderada a alteração do DL n.º 21/2007, de 29/1, no sentido de, exclusivamente nas situações em causa, permitir a renúncia à isenção em situações de sublocação.

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1	Estatísticas dos sujeitos passivos do sector financeiro, que no período de 2004 a 2006 integravam o regime normal do IVA (1.210 sujeitos passivos)
Anexo 2	Síntese dos Resultados da análise dos sujeitos passivos da amostra
Anexo 3	Métodos de dedução utilizados pelos SP que integram a amostra
Anexo 4	Coefficiente de dedução utilizado, respectivo imposto deduzido e potenciais correcções (valores aproximados)
Anexo 5	Efeitos da inclusão da amortização financeira das rendas de leasing e ALD no cálculo Pro rata
Anexo 6	Coefficiente de dedução indicado pelos SP vs. Elementos cadastrais
Anexo 7	Coefficiente de dedução calculado com base em critérios alternativos vs. Pro rata de dedução
Anexo 8	Bens imóveis sobre os quais houve renúncia à isenção de IVA, cujo locatário era promotor imobiliário
Anexo 9	Resposta da DGCI no âmbito do contraditório

Estatísticas dos sujeitos passivos do sector financeiro, que no período de 2004 a 2006 integravam o regime normal do IVA (1.210 sujeitos passivos)

Ano	No DP	No SP	Tr tx red	Tr tx normal	Tr tx interm	Tr intra	Tr isentas c/DD	Tr ISDD	Total BT Liq	Aquis Infr	IVA ded limo	ded ex tx rd	IVA ded ex tx normal	IVA ded ex tx inter	IVA ded OBS	Req Fav SP	ER	IVA ded 65	IVA ded 67	Req Fav SP com	IVA liq tx red	IVA liq tx norm	IVA liq tx int	IVA equis	IVA reg Fav Est	IVA liq 66	IVA liq 67	Total IVA Inv SP	Total IVA Fav Est	Reembolso sci	IVA ded PV	IVA PV
2004	1.212	383	9,13	2.074,59	19,18	0,81	104,52	2.413,48	4.621,72	46,77	259,31	0,77	4,11	0,71	283,06	17,63	271,41	2,97	3,33	1,12	0,46	383,71	2,30	7,92	9,84	2,82	2,55	844,41	419,60	65,28	573,00	-153,40
	4.768	1.016	10,19	3.388,19	20,71	5,78	162,01	17.903,26	21.490,14	62,71	137,40	0,09	3,03	0,57	308,49	21,41	194,81	2,18	3,33	0,26	0,31	643,12	2,49	7,29	14,79	5,17	3,55	671,56	676,92	1,44	476,75	200,17
SOMA	5.980	1.399	19,32	5.462,78	39,89	6,59	266,53	20.316,75	26.111,86	109,48	396,71	0,85	7,15	1,27	591,54	39,04	466,22	5,14	6,66	1,38	0,97	1.036,83	4,79	15,21	24,63	7,99	6,10	1.515,97	1.096,52	66,73	1.049,76	46,76
2005	1.106	361	138,49	2.490,86	19,47	11,39	125,60	4.052,60	6.898,42	39,57	238,14	0,48	3,71	0,32	394,86	28,55	250,13	2,66	3,21	2,86	6,92	494,79	2,34	6,83	21,99	3,00	4,25	964,91	540,12	74,86	674,78	-134,67
2005	4.566	981	7,21	2.768,37	19,73	1,23	323,46	18.473,44	21.593,44	178,99	116,33	0,02	3,30	0,38	260,27	14,48	221,10	2,01	2,29	1,00	0,36	554,50	2,37	6,77	11,32	5,93	3,59	621,18	584,75	2,58	400,07	184,67
SOMA	5.672	1.342	145,71	5.259,23	39,20	12,62	449,06	24.526,05	28.431,87	216,96	354,47	0,50	7,01	0,70	655,13	43,02	511,23	4,68	5,49	3,87	7,29	1.049,30	4,70	13,59	33,31	8,93	7,74	1.586,09	1.134,86	77,44	1.074,86	50,80
2006	1.108	334	20,53	2.084,20	22,51	8,16	163,92	4.239,76	6.530,08	61,13	235,95	0,81	10,04	0,01	338,42	20,07	250,78	3,25	2,85	8,00	1,03	437,12	2,70	12,27	13,17	3,68	3,71	870,18	473,66	83,21	619,40	-145,74
2006	4.525	967	8,29	2.898,09	27,77	4,01	245,04	20.360,90	23.544,10	43,46	141,31	0,03	1,29	0,00	289,30	15,30	189,24	2,40	3,86	0,27	0,41	607,80	3,33	8,88	13,56	6,47	4,65	643,01	645,11	19,57	453,76	191,34
SOMA	5.633	1.301	28,82	4.992,29	50,28	12,17	408,96	24.600,66	30.083,18	104,59	377,26	0,84	11,33	0,01	627,73	35,37	440,02	5,65	6,71	8,27	1,44	1.044,92	6,03	21,14	26,73	10,14	8,36	1.513,19	1.118,76	102,78	1.073,17	45,60
TOTAL 2004-2006 com IVA do período de relatório	3.426	1.681	168,16	6.649,65	61,15	20,36	394,05	10.705,86	17.999,23	147,47	733,59	2,06	17,86	1,03	1.016,34	66,25	612,32	8,89	9,39	11,89	8,41	1.325,62	7,34	27,02	44,99	9,50	10,51	2.679,51	1.433,38	223,35	1.867,19	-433,81
TOTAL 2004-2006 com IVA do período de período positivo ou nulo	13.859	25,70	9.054,65	68,21	11,01	730,51	56.737,60	66.627,68	285,16	395,04	0,14	7,63	0,95	858,06	51,18	605,15	6,59	9,48	1,53	1,28	1.805,43	8,19	22,93	39,68	17,57	11,69	1.933,75	1.906,77	23,60	1.330,59	576,18	

Unidade: M€

Coefficiente de dedução utilizado, respectivo imposto deduzido e potenciais correcções (valores aproximados)

Unidade: €

NIF	Ano	Pro rata calculado pelo SP	IVA despesas comuns	IVA deduzido	Pro rata corrigido	IVA que devia ter sido deduzido	Diferença	OBS
Banco ...								
	2004	6%	26.366.666,67	1.582.000,00				Sem alterações no prorata
	2005	5%	25.120.000,00	1.256.000,00				Valor BT aproximado (cálculo nosso com base no imposto deduzido)
	2006	8%	28.925.000,00	2.314.000,00				
Banco								
	2004	28%	402.853,93	112.799,10				Retiram a parte relativa a leasing (indicação DGCI)
	2005	34%	254.640,24	86.577,68				Valor BT aproximado (cálculo nosso com base no imposto deduzido)
	2006	41%	265.930,32	109.031,43				Há diferenças entre o valor de dedução indicado e o das DP (os dados enviados foram dos balanços)
Banco								
	2004	40%	578.169,93	231.267,97	10%	57.816,99	173.450,98	
	2005	39%	681.257,74	265.690,52	8%	54.500,62	211.189,90	
	2006	33%	1.108.344,74	365.753,76	4%	44.333,79	321.419,97	
BANCO								
	2004	2%	2.470.633,50	49.412,67				Apesar de haver incorrecções no método de cálculo do pro rata, as mesmas não se reflectiram na % deste coeficiente.
	2005	2%	5.008.848,50	100.176,97				De acordo com o SP, tal metodologia irá merecer alterações futuras, na sequência da presente
	2006	2%	5.010.230,00	100.204,60				
Banco								
	2004	86%	1.266.422,35	1.085.489,50	55%	696.532,29	388.957,21	Têm em conta dividendos no denominador (prejudica-os), o que foi considerado, juntamente com as AF, no pro rata corrigido.
	2005	84%	1.461.875,11	1.227.975,09	69%	1.008.693,83	219.281,27	O arredondamento do pro rata foi feito incorrectamente pelo SP, o que foi corrigido neste ano. O SP tinha calculado 83%. Não bate completamente certo o pro rata com o IVA deduzível (para menos)
	2006	84%	1.217.715,12	1.021.924,74	50%	608.857,56	413.067,18	
Empresa Leasing ...								
	2004	92%	344.881,95	317.291,39	78%	269.007,92	48.283,47	
	2005	91%	420.402,09	382.565,90	75%	315.301,57	67.264,33	
	2006	90%	548.654,56	493.789,10	75%	411.490,92	82.298,18	
Banco								
	2004	47%	743.401,64	349.398,77	28%	208.152,46	141.246,31	Foram retiradas as AF do rácio elaborado pelo SP com base em contas de resultados
	2005	62%	842.885,69	522.589,13	45%	379.298,56	143.290,57	
	2006	62%	1.031.824,77	639.731,36	45%	464.321,15	175.410,21	
Banco								
	2004	5%	3.898.116,40	194.905,82				Sem alterações no prorata
	2005	5%	4.182.477,20	209.123,86				
	2006	5%	4.452.063,80	222.603,19				
Empresa Leasing ...								
	2004	90%	274.453,49	247.008,14	36%	98.803,26	148.204,88	Há alguma incongruência entre os dados facultados quanto ao IVA deduzível e os
	2005	55%	267.030,18	146.866,60				Não foi possível determinar o valor da amortização financeira
	2006	45%	350.571,65	157.757,24				Não considera a amortização financeira em 2006.
Empresa Leasing ...								
	2004	79%	85.450,30	67.505,74				Faltam dados para calcular o pro rata corrigido.
	2005	74%	83.571,45	61.842,87				Arredondamento incorrecto, ora corrigido (o SP indicou 78,5, 73,54 e 71,02%)
	2006	72%	91.964,00	66.214,08				
Banco								
	2004	29%	52.899.323,03	15.340.804,26	16%	8.463.891,68	6.876.912,58	Amortização financeira facultada pelo banco
	2005	29%	62.938.455,28	18.252.152,03	15%	9.440.768,29	8.811.383,74	
	2006	27%	68.674.458,74	18.542.103,86	14%	9.614.474,22	8.927.679,64	
Empresa Leasing ...								
	2004	85%	1.322.099,47	1.123.784,55	18%	235.779,93	888.004,62	Critério alternativo (23/2 CIVA)
	2005	83%	844.024,30	700.540,17	53%	447.507,04	253.033,13	Não foi possível determinar o valor da amortização financeira, sendo o valor considerado meramente indicativo.
	2006	82%	948.735,54	777.963,14	55%	518.017,29	259.945,85	Os valores calculados não correspondem a uma efectiva correcção a fazer, mas a uma mera comparação de valores, consoante o cálculo seja efectuado de acordo com o critério adoptado pelo SP ou de acordo com o método de cálculo do V. Anexo 7.
Empresa Leasing ...								
	2004							Não foram solicitados dados para este exercício
	2005	82%	43.861,48	35.966,41	51%	22.369,35	13.597,06	O prorata foi corrigido pela IT
	2006	78%	50.496,06	39.386,93	51%	25.752,99	13.633,94	O IVA em falta foi liquidado pelo SP
Banco								
	2004	8%	5.650.146,50	452.011,72	8%	452.011,72	0,00	Consideram como operações acessórias depósitos à ordem junto de outras instituições financeiras, bem como aplicações em depósitos a prazo junto de outras instituições nacionais ou estrangeiras, critério este que, eventualmente, será de colocar em causa. Note-se, contudo, que não tem impacto significativo no valor obtido para prorata em qualquer dos exercícios.
	2005	7%	5.538.274,43	387.679,21	7%	387.679,21	0,00	Consideram para efeitos do cálculo do prorata o valor de -1.185.798,18€, resultante de perdas verificadas no fecho de contratos de futuros. A correcção deste valor não tem impacto no valor do prorata.
	2006	6%	6.633.284,17	397.997,05	6%	397.997,05	0,00	
Empresa Leasing ...								
	2004	65%	972.769,22	632.299,99	24%	233.464,61	398.835,38	Retiraram-se as AF do rácio elaborado pelo SP com base nas DP IVA
	2005	66%	872.813,80	576.057,11	23%	200.747,17	375.309,94	
	2006	57%	1.187.097,86	676.645,78	20%	237.419,57	439.226,21	
Banco								
	2004	3,55%	64.829.654,65	2.301.452,74				Retiram a parte relativa a leasing (indicação DGCI)
	2005	3,53%	58.708.973,37	2.072.426,76				Valor BT aproximado (cálculo nosso com base no imposto deduzido)
	2006	4,86%	57.084.293,42	2.774.296,66				Sem alterações no prorata

Unidade: €

NIF	Ano	Pro rata calculado pelo SP	IVA despesas comuns	IVA deduzido	Pro rata corrigido	IVA que devia ter sido deduzido	Diferença	OBS
Banco								
	2004	8%	1.182.289,38	94.583,15				Sem alterações no prorata
	2005	1%	1.398.681,82	15.385,50				O prorata de 2005 está a ser revisto - o método de cálculo diverge significativamente dos restantes exercícios
	2006	9%	2.061.667,78	185.550,10				
Empresa Leasing								
	2004	59%	1.149.186,15	678.019,83	26%	298.788,40	379.231,43	Retiraram-se as AF do rácio elaborado pelo SP com base nas DP IVA
	2005	61%	845.201,60	515.572,98	28%	236.656,45	278.916,53	
	2006	19%	825.404,10	156.826,78	19%	156.826,78	0,00	
Empresa Leasing								
	2004	99%	95.360,23	94.406,63	97%	92.499,43	1.907,20	Valor BT aproximado (cálculo nosso com base no imposto deduzido)
	2005	100%	107.872,41	107.872,41	98%	105.714,96	2.157,45	
	2006	100%	73.269,34	73.269,34	99%	72.536,65	732,69	
Empresa Leasing								
	2004							Dedução Integral
	2005	8,62%	96.643,74	8.330,69	6%	5.798,62	2.532,07	Não há certeza acerca da correcção dos valores para o IVA deduzido. O SP não forneceu os valores deduzidos relativamente à afectação real. Os valores calculados não correspondem a uma efectiva correcção a fazer, mas a uma mera comparação de valores, consoante o cálculo seja efectuado de acordo com o critério adoptado pelo SP ou seja efectuado de acordo com o art.º 23.º/4 V. Anexo 7.
	2006	8,90%	160.165,62	14.254,74	5%	8.008,28	6.246,46	
Banco								
	2004	6%	3.913.668,83	234.820,13				Valor BT aproximado (cálculo nosso com base no imposto deduzido)
	2005	7%	2.784.284,57	194.899,92				Sem alterações no prorata
	2006	8%	3.621.962,63	289.757,01				
Banco								
	2004	11%	2.617.564,33	287.943,08	11%			Sem alterações no prorata em 2004.
	2005	42%	2.314.934,84	972.272,63	10%	231.493,48	740.779,15	No pro rata de 2005 consideraram as operações realizadas pelas entidades que vieram a ser fundidas, em Dez de 2005. Os efeitos contabilísticos desta fusão retrograram a Janeiro de 2005. No entanto, tal dificilmente poderá ser aplicado ao IVA, até porque, para efeitos de bases da op passivas, não foi considerada a actividade da entidade que veio a ser absorvida. Como tal no cálculo do pro rata de 2005, corrigido, foi desconsiderada a actividade de ALD, bem como a AF de leasing (# 589170).
	2006	51%	2.610.892,27	1.331.555,06	28%	731.049,84	600.505,22	Não foram desconsiderados os valores da AF do ALD, por não terem sido facultados os respectivos
Empresa Leasing								
	2005	58%	2.058,35	1.193,84	85%	1.749,59	-555,75	No ano de 2005 as AF relativas a op que não conferem o direito à dedução, a não serem consideradas no denominador, levam a um aumento do pro rata.
	2006	82%	103.079,97	84.525,58	60%	61.847,98	22.677,59	
Banco								
	2004	3%	6.747.333,33	202.420,00				Valor BT aproximado (cálculo nosso com base no imposto deduzido)
	2005	3%	9.094.733,33	272.842,00				Sem alterações no prorata
	2006	3%	13.629.066,67	408.872,00				
Empresa Leasing								
	2004	63%	465.290,19	293.132,82	40%	186.116,08	107.016,74	
	2005	58%	626.558,44	363.403,90	32%	200.498,70	162.905,19	
	2006	55%	929.482,75	511.215,51	34%	316.024,14	195.191,38	
Empresa Leasing								
	2004	91%	4.389.039,05	3.997.536,77	41%	1.799.506,01	2.198.030,76	
	2005	91%	5.473.854,56	4.970.259,94	67%	3.667.482,56	1.302.777,39	
	2006	63%	6.922.264,64	4.341.644,38	47%	3.253.464,38	1.088.180,00	
Empresa Leasing								
	2004	81%	395.585,30	330.042,30	66%	260.168,07	69.874,24	Não é possível calcular o prorata de forma correcta, dado que o valor das operações isentas sem direito à dedução está sobrevalorizado
	2005	80%	342.216,83	278.284,14	40%	135.798,55	142.485,58	Os valores calculados não correspondem a uma efectiva correcção a fazer, mas a uma mera comparação de valores, consoante o cálculo seja efectuado de acordo com o critério adoptado pelo SP ou seja efectuado de acordo com o art.º 23.º/4 do CIVA.
	2006	77%	371.158,92	294.672,17	23%	85.224,76	209.447,41	V. Anexo 7.
TOTAIS e MÉDIAS								
	2004	45%	183.060.459,82	30.300.337,07		13.352.538,84	11.819.955,80	
	2005	46%	190.356.431,33	33.984.548,25		16.842.058,57	12.726.347,52	
	2006	43%	208.889.079,43	36.391.545,60		17.007.597,34	12.755.661,94	

NOTA: nos casos em que não estejam assinalado o motivo subjacente à correcção do pro rata, o mesmo respeita à desconsideração da vertente relativa à amortização financeira contida nas rendas de leasing e ALD.

Efeitos da inclusão da amortização financeira das rendas de leasing e ALD no cálculo Pro rata

Unidade: €

NIF	Ano	Numerador	Denominador	Pro rata calculado pelo SP	Amortização Financeira	Pro rata corrigido	Diferença	Obs
Banco ...								
	2004	30.668.132,85	78.959.527,14	40%	25.679.555,66	10%	-30%	
	2005	37.498.581,47	101.276.979,90	39%	32.106.742,73	8%	-31%	
	2006	41.486.887,86	128.886.021,99	33%	38.114.943,47	4%	-29%	
Banco ...								
	2004	1.225.639.543,00	4.332.228.847,11	29%	495.939.880,75	16%	-13%	Foi considerada a diferença entre amortização financeira tributada e não tributada.
	2005	1.140.981.627,17	4.062.206.641,44	29%	466.728.873,35	15%	-14%	
	2006	1.100.875.026,34	4.233.105.319,69	27%	406.522.923,06	14%	-13%	
Empresa Leasing								
	2004	213.304.298,18	248.858.538,57	86%	179.869.212,56	55%	-31%	
	2005	215.009.581,89	257.574.035,55	84%	137.127.916,42	69%	-15%	
	2006	206.106.840,84	246.256.568,19	84%	167.635.771,68	50%	-34%	
Empresa Leasing								
	2004	24.787.319,74	25.104.852,19	99%	17.015.326,15	97%	-2%	
	2005	58.158.447,31	58.700.223,88	100%	39.963.104,36	98%	-2%	
	2006	53.887.249,77	54.339.374,39	100%	33.784.051,85	99%	-1%	
Empresa Leasing								
	2005	22.921.763,14	55.544.832,21	42%	6.377.673,33	10%	-32%	Em 2004 não foi considerada a amortização financeira.
	2006	38.139.073,54	76.085.422,52	51%	6.692.565,75	28%	-23%	Em 2005 foi desconsiderado todo o valor relativo a ALD, dado que essa actividade só passou a ser exercida pelo SP em
Empresa Leasing								
	2004	246.804.030,30	270.967.831,73	91%	230.285.664,34	41%	-50%	
	2005	196.704.637,85	216.643.417,72	91%	156.169.261,05	67%	-24%	
	2006	146.310.459,86	233.267.051,13	63%	71.125.154,69	47%	-16%	
Empresa Leasing								
	2004	27.638.501,71	59.082.517,09	47%	15.970.153,41	28%	-19%	
	2005	51.195.148,19	83.323.220,64	62%	25.139.697,54	45%	-17%	
	2006	54.217.438,57	88.188.223,85	62%	26.724.363,60	45%	-17%	
Empresa Leasing								
	2004	128.516.948,57	198.997.239,92	65%	106.809.496,85	24%	-41%	
	2005	122.562.605,85	187.569.830,66	66%	103.464.192,64	23%	-43%	
	2006	117.646.789,27	208.529.852,10	57%	95.986.375,07	20%	-37%	
Empresa Leasing								
	2004	61.893.715,39	105.678.119,76	59%	46.697.888,00	26%	-33%	
	2005	73.146.645,57	121.107.779,93	61%	55.283.415,00	28%	-33%	
Empresa Leasing								
	2004	119.498.683,45	131.197.254,75	92%	98.368.830,36	78%	-14%	Foi considerada a diferença entre amortização financeira tributada e não tributada.
	2005	129.427.065,27	143.538.639,67	91%	105.659.608,02	75%	-16%	
	2006	143.724.761,01	160.203.431,09	90%	114.309.895,59	75%	-15%	
Empresa Leasing								
	2005	35.503,84	61.105,45	58%	3.800,70	85%	27%	Foi considerada a diferença entre amortização financeira tributada e não tributada.
	2006	3.250.162,40	4.002.251,75	82%	2.378.348,43	60%	-22%	
Empresa Leasing								
	2004	26.490.286,80	41.904.607,56	63%	16.303.991,29	40%	-23%	
	2005	28.484.897,18	49.480.785,88	58%	18.890.097,30	32%	-26%	
	2006	32.317.909,29	59.037.140,28	55%	18.905.866,15	34%	-21%	
Empresa Leasing								
	2004	63.021.907,93	69.825.432,21	90%	59.221.467,62	36%	-54%	
	2005	53.426.646,96	96.359.973,56	55%	N/I		-55%	Dados inconclusivos. Não computado nos totais.
Empresa Leasing								
	2004	31.881.086,57	40.613.682,64	79%	N/I		-79%	Dados inconclusivos. Não computado nos totais.
	2005	27.810.092,00	37.815.074,64	74%	N/I		-74%	
	2006	20.971.515,15	29.530.451,43	72%	N/I		-72%	
TOTAIS								
	2004	2.141.773.081,12	5.520.900.160,47	70%	1.275.857.475,70	41%	-29%	
	2005	2.047.641.607,56	5.287.348.707,05	66%	1.128.024.269,14	48%	-18%	
	2006	1.905.644.689,46	5.432.863.516,70	65%	963.274.399,19	44%	-21%	

Coeficiente de dedução indicado pelos SP vs. Elementos cadastrais

NIF	Nome	Elementos indicados pelos SP			Elementos cadastrais		Diferença
		Exercicio	Método de dedução	% Pro rata	Método de dedução	% Pro rata	
		2006	Afec Real + pro rata	33%	Afectação real parte dos bens e serviços	5%	-28%
		2006	Afec Real + pro rata	3%	Afectação real parte dos bens e serviços	1%	-2%
		2006	Afec Real + pro rata	4,86%	Afectação real parte dos bens e serviços	4%	-1%
		2006	Dedução integral		Bens com dedução	-1%	-1%
		2006	Afec Real + pro rata	8%	Afectação real parte dos bens e serviços	3%	-5%
		2006	Afec Real + pro rata	63%	Afectação real parte dos bens e serviços	91%	28%
		2006	Dedução integral		Bens com dedução	-1%	-1%
		2006	Afec Real + pro rata	9%	Afectação real parte dos bens e serviços	95%	86%
		2006	Afec Real + pro rata	27%	Afectação real parte dos bens e serviços	3%	-24%
		2006	Afec Real + pro rata	41%	Afectação real parte dos bens e serviços	50%	9%
		2006	Afec Real + pro rata	71,02%	Afectação real parte dos bens e serviços	70%	-1%
		2006	Afec Real + pro rata	90%	Afectação real parte dos bens e serviços	95%	5%
		2006	Afec Real + coeficiente	82%	Afectação real parte dos bens e serviços	85%	3%
		2006	Afec Real + pro rata	19%	Afectação real parte dos bens e serviços	4%	-15%
		2006	Afec Real + pro rata	57%	Afectação real parte dos bens e serviços	70%	13%
		2006	Afec Real + pro rata	5%	Dedução segundo prorata	6%	1%
		2006	Afec Real + coeficiente	77%	Afectação real parte dos bens e serviços	95%	18%
		2006	Afec Real + pro rata	2%	Afectação real parte dos bens e serviços	5%	3%
		2006	Afec Real + coeficiente	8,90%	Afectação real todos os bens e serviços	-1%	-10%
		2006	Afec Real + pro rata	51%	Dedução segundo prorata	5%	-46%
		2006	Afec Real + pro rata	45%	Bens com dedução	-1%	-46%
		2006	Afec Real + pro rata	6%	Afectação real parte dos bens e serviços	14%	8%
		2006	Dedução integral		Dedução segundo prorata	1%	1%
		2006	Afec Real + pro rata	84%	Dedução segundo prorata	75%	-9%
			Actividade não financeira				6%
		2006	Afec Real + pro rata	8%	Dedução segundo prorata	2%	-6%
		2006	Afec Real + pro rata	100%	Dedução segundo prorata	98%	-2%
		2006	Afec Real + pro rata	82%	Afectação real parte dos bens e serviços	70%	-12%
		2006	Não foram remetidos elementos suficientes		Afectação real parte dos bens e serviços	1%	1%
		2006	Actividade isenta		Afectação real parte dos bens e serviços	99%	99%
		2006	Afec Real + pro rata	55%	Afectação real parte dos bens e serviços	15%	-40%
		2006	Afec Real + pro rata	62%	Afectação real parte dos bens e serviços	10%	-52%
		2006	Dedução integral		Dedução segundo prorata	99,99%	100%
		2006	Afec Real + pro rata	78%	Afectação real todos os bens e serviços	-1%	-79%
		2006	Actividade isenta		Dedução segundo prorata	1%	1%
			Não foram remetidos elementos		Afectação real parte dos bens e serviços	98,28%	98%

Coefficiente de dedução calculado com base em critérios alternativos vs. Pro rata de dedução

Unidade: €

NIF	Ano	Coeficiente de dedução calculado pelo SP com base no nº contratos	Op. que conferem o direito à dedução (campos 3, 5 e 7 da DP)	Op. que não conferem o direito à dedução (campo 9 da DP)	Amortização Financeira	Pro rata (n.º 4 art.º 23.º CIVA)	Diferença
			(1)	(2)		(3)	
Empresa Leasing							
	2004	85%	368.628.514,15	28.067.876,38	362.536.529,65	18%	-67%
	2005	83%	444.867.248,21	35.897.013,20	404.354.090,28	53%	-30%
	2006	82%	471.152.848,88	46.426.294,20	415.316.759,21	55%	-27%
Empresa Leasing							
	2004	81%	428.426.675,48	11.947.524,48	405.472.696,06	66%	-15%
	2005	80%	429.798.381,74	14.502.031,56	420.257.778,31	40%	-40%
	2006	77%	444.810.563,68	21.231.929,01	438.482.232,44	23%	-54%

No caso do o valor das op. que não conferem direito à dedução foi obtido por extrapolação, dado que o valor que consta no campo 9 da DP IVA está sobrevalorizado. De acordo com os dados fornecidos pelo SP para o mês de Dezembro de cada exercício, somente cerca de 15% do valor das operações que foram consideradas como isentas sem direito à dedução revelaram para efeitos de proveitos. Assim, consideramos para efeitos de apuramento do prorata 15% do montante que constava no campo 9 das DP IVA.

Dado a complexidade que se revestiu a obtenção de dados por parte da Besleasing, é plausível admitir que o valor da amortização financeira fornecida para o exercício de 2004 esteja sobrevalorizado, até porque esse valor, mais os juros indicados pela empresa, ultrapassam o montante de operações que conferem o direito à dedução.

Unidade: €

NIF	Ano	Coeficiente de dedução calculado	80- Juros e Prov. equiparados + 89		Pro rata (n.º 4 art.º 23.º CIVA)	Diferença
			Valor sujeito	Valor isento		
Empresa Leasing						
	2005	8,62%	1.028.300,42	18.872.188,67	6%	-3%
	2006	8,90%	963.561,69	18.622.436,48	5%	-4%

Os valores das operações isentas que não conferem direito à dedução não era compatível com outros dados fornecidos pelo SP pelo que

Só nos foram fornecidos os dados para 2005 e 2006

Bens imóveis sobre os quais houve renúncia à isenção de IVA, cujo locatário era promotor imobiliário

Identificação do imóvel		NIF Locatário	Nome Locatário	Data do reconhecimento da renúncia	Período de imposto em que ocorreu a dedução	Imposto deduzido (valores em €)	Observações
Código Freguesia	Artigo Matricial						
110633				26.01.2005	2005 e 2006	1.599.014,27	Iniciou a actividade em 1996/11/22 e desde 2004 que tem DP de IVA sem quaisquer valores, não evidenciando, sequer a seu favor os valores resultantes do IVA inerente às rendas antecipadas pagas com IVA. Apenas no período 0509T contabiliza a seu favor em ER o valor de 3.945,47, que ainda se mantém em conta-corrente.
131206				25.12.2005	2006	2.718.562,91	Iniciou a actividade em 1998/03/03 - CAE 070120 - compra e venda de propriedades. Pelo menos de 2003 até 0509T apenas liquida IVA por aquisições intracomunitárias, não procedendo a qualquer dedução, o que de facto é estranho. A partir de então vem liquidando valores pouco significativos, raramente efectuando deduções. Em 0706T liquida IVA sobre 1.996.210,86 euros, que em princípio corresponde à compensação recebida do BP pela cedência da sua posição contratual, relativamente à fracção entretanto vendida, deduzindo a seu favor 48.483,18, que em princípio será o IVA das rendas antecipadas.